

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político. Vereador. Candidato ao cargo de Prefeito. Eleito. Sentença de improcedência. 1. Pedido de reunião de processos para julgamento conjunto. AIJE e AIME's. Sentenças distintas. Art. 96-B da Lei nº 9.504/97. Não obstante a similitude fática e jurídica entre as ações, havendo fundamentos jurídicos próprios e consequências distintas, não se torna conveniente o julgamento comum. Determinação de julgamento na mesma sessão. Suficiência para evitar resultados conflitantes. Pedido indeferido. 2. Mérito. 2.1. Alegação de utilização de servidor e da estrutura física da Câmara Municipal, mediante uso de equipamentos para peticionamento no PJe, em horário de trabalho e para realização de reunião político-partidária, em benefício da campanha de candidatos nas Eleições Majoritárias. Ausência de elementos que comprovem qualquer vinculação do uso da estrutura da Câmara Municipal pela servidora com a candidatura majoritária. Agente da conduta que não participou do processo. Responsabilização dos candidatos como beneficiários. Impossibilidade. Não condenação pelas condutas vedadas a agente público previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97. 2.2. Utilização indevida do cargo com desvio de finalidade não comprovada. Abuso de poder político não configurado. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060075487, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 14/07/2023.)

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Candidatos ao cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, IV e § 10, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Sentença de improcedência. Alegação de que o prefeito, candidato à reeleição, utilizou-se de máquina pública para fins particulares, ao realizar diretamente serviços nos finais de semana, com o intuito de angariar votos, além de fazer divulgação de distribuição gratuita de serviços pela Prefeitura. Condução de máquina pública pelo prefeito antes do registro de candidaturas

e do período permitido de campanha eleitoral. Ausência de demonstração de que a conduta teve desvio de finalidade para beneficiar a campanha à reeleição, com aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Ilícitos eleitorais não comprovados. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060032417, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 13/07/2023.)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO. GABINETE DE PREFEITO. REALIZAÇÃO, PELO PREFEITO MUNICIPAL, DE GRAVAÇÃO DE APOIO POLÍTICO A CANDIDATO A CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL EM SEU MÍNIMO LEGAL. [...] 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM O Tribunal Superior Eleitoral - TSE - para as eleições de 2020, firmou "jurisprudência no sentido de que, nos casos de conduta vedada, **exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário, sendo dispensável apenas quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário**" (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601530-53.2020.6.13.0281/MG - Município de Elói Mendes, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2022 e publicado no DJE de 14.12.2022). O recorrente foi incluído na presente representação na condição de agente público que supostamente praticou a conduta ilícita em benefício de outro candidato, que concorria ao cargo de Deputado Federal. Conclui-se, portanto, que a manutenção do representado no polo passivo da presente representação eleitoral é legítima, na condição de agente público responsável pela conduta vedada narrada na petição inicial, não sendo exigível o litisconsórcio passivo necessário com o candidato supostamente beneficiado. PRELIMINAR REJEITADA. [...] 2) DA APRECIÇÃO DOS FATOS. 2.1) DO CONTEÚDO POLÍTICO-ELEITORAL DO VÍDEO. **Pela simples leitura do teor do discurso promovido pelo representado, na qualidade de Prefeito Municipal de Baependi/MG, é possível verificar, sem nenhum esforço intelectual, que, ao contrário do que procura sustentar, a mensagem contém clara feição de apoio político à campanha eleitoral de reeleição do candidato a Deputado Federal beneficiário de sua manifestação.** Ao contrário do que alega o representado, a mensagem transmitida na gravação não se caracteriza como mera prestação de contas (accountability), mediante o repasse de informações de interesse público da população quanto ao uso de verbas públicas oriundas de emendas parlamentares obtidas pelo Deputado referido. **Houve pedido explícito de votos, acompanhado de legenda na parte inferior do vídeo, com o nome e número do candidato beneficiário.** 2.2) DA COMPROVAÇÃO DE QUE A FILMAGEM FOI REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. Conforme demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral, mediante pesquisa a fontes abertas na internet, é possível constatar, nitidamente, que o painel de madeira visualizado por detrás da imagem do representado na gravação é o mesmo que aparece nas

postagens que constam do perfil da Prefeitura Municipal de Baependi/MG, na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/explore/locations/539826022694444/Prefeitura%20Municipal%20de%20Baependi/>). 2.3) DA CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 E DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. **Restou caracterizada a prática de conduta vedada, em razão do uso de bem público, pertencente à municipalidade, em benefício de candidato ao pleito, na forma do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.** Vídeo postado em perfil de Facebook de servidora na data de 22 de setembro, com informação dela própria sobre a fonte da qual extraiu o vídeo para realizar a publicação (grupo de WhatsApp dedicado às eleições), comprova que a conduta vedada foi realizada durante o período eleitoral vedado. 2.4) DA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA A SER APLICADA - ART. 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. Com relação à aferição da gravidade da conduta vedada praticada, não prospera o pedido do Ministério Público Eleitoral para que seja aplicada multa eleitoral acima do mínimo legal. 3) DISPOSITIVO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES (ID nº 71.331.699, pp. 18-19), para condenar o representado, Prefeito Municipal de Baependi/MG, ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 83, § 4º, da Resolução nº 23.610/TSE, arbitrada em seu mínimo legal, isto é, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. (REPRESENTACAO nº 060642204, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 31/05/2023.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO E VICECANDIDATOS À REELEIÇÃO. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI N. 9.504, de 30.9.1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). USO DE BEM PÚBLICO E SERVIDORES PARA REALIZAÇÃO DE VÍDEO DE CONTEÚDO ELEITORAL EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA. SENTENÇA. PEDIDO PROCEDENTE. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 73, § 4º DA LEI DAS ELEIÇÕES. [...] O caput do art. 73 da Lei das Eleições é expresso ao proibir aos agentes públicos de praticarem comportamentos que tendem a afetar a igualdade e a oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais. **Incontroversa a divulgação de vídeo com imagens externas de Unidades Básicas de Saúde, com candidata à reeleição ao cargo de Vice-Prefeita narrando, enquanto caminha pelo hospital municipal, acerca da divulgação das melhorias promovidas pela gestão na área da saúde do município. Na gravação aparecem imagens de salas internas do hospital municipal, como a sala de Raio-X, de exames cardiovasculares, de laboratório de análises clínicas. Além disso, há aparição de servidores públicos, em determinados momentos do vídeo, em atendimento a pacientes, bem como há entrevista com médica do hospital. O acesso às dependências do hospital foi facilitado em razão do cargo ocupado**

pelos agentes públicos, como Prefeito e Vice-Prefeita, porque os representados tiveram livre acesso a diversas áreas internas, as quais não são acessíveis a qualquer cidadão, ainda mais durante o seu funcionamento. Assim, os representados se valeram de imóvel público para produção da propaganda eleitoral, além disso, servidores públicos participaram do vídeo ou permitiram a sua gravação. Caracterizadas condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei das Eleições. Multa aplicada no mínimo legal mantida (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97). RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 060034679, Acórdão, Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 16/05/2023.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. ART. 73, I, DA LEI 9.504, DE 30/9/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM 1º GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA. - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I, da Lei 9.504/97). - Segundo a doutrina, a restrição de cessão e uso veiculada no artigo 73, I, da Lei das Eleições atinge somente os bens empregados na realização de serviço público, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação. É que são empregados pela Administração Pública para o cumprimento de seus misteres. Assim, por exemplo, os edifícios em que se instalam serviços públicos (como delegacias, repartições fiscais, de saúde, museus, galerias, escolas, postos de atendimento), equipamentos, materiais, copiadoras, computadores, mesas e veículos. Por óbvio, a cessão ou o uso de tais bens em campanha política podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que carregaria a estes evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame. - **Fatos praticados por agente público, com benefício à candidatura de Prefeito e Vice-Prefeito, candidatos à reeleição, inclusive com pedido expresso de voto, com utilização de bens imóveis da administração municipal para filmagens, em local que estas não são permitidas ao público externo. As circunstâncias em que foram realizadas as gravações demonstram que os candidatos beneficiados tinham inequívoca ciência da situação, não só pelo fato de que a Secretária Municipal de Educação participou da elaboração do vídeo, mas pela forma como ela iniciou sua fala, visando mostrar as melhorias durante a gestão do candidato não só na escola em que foram realizadas as filmagens, mas também em outras escolas, o que indica a existência de uma ação coordenada.**- Afetada a igualdade entre os concorrentes, não cuidando de mera exibição de serviços ou locais públicos. - **Mídia com características profissionais, com edição de imagens, não transparecendo ser vídeo caseiro.- Configurada a**

conduta do art. 73, I, da Lei das Eleições. - Redução da multa pecuniária para o mínimo legal, em razão de não existirem circunstâncias para sua majoração, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. (RECURSO ELEITORAL nº 060150531, Acórdão, Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 18/05/2023.)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MÉRITO. a. Do suposto uso de bens e serviços públicos em propaganda eleitoral em benefício da candidatura dos recorridos: Ausência de configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I e III da Lei 9.504/97. **É lícito aos candidatos, notadamente os que pleiteiam a reeleição aos cargos majoritários, divulgarem, na propaganda eleitoral, os feitos realizados durante o respectivo mandato, para fins de promoção da própria candidatura. Debate inerente ao processo eleitoral democrático. Liberdade de expressão.** b. Da suposta veiculação de publicidade institucional em período vedado: **Caracterização de publicidade institucional em placas relativas a obras públicas. Presença do brasão do município de Ouro Preto e de informações de ordem pública. A manutenção das placas com publicidade institucional no período vedado dá ensejo à configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei 9.504/97. Ausência de comprovação da data de permanência das placas contendo publicidade institucional. Não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b da Lei das Eleições, bem como de abuso de poder.** RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 060065705, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 04/04/2023.)

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Uso de bens públicos em benefício de candidato. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença de parcial procedência. **Utilização de imagens de visita feita por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito à autarquia municipal. Divulgação do vídeo em redes sociais. Alegação de prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de bens públicos em benefício de candidato. Aplicação das condutas vedadas a agente público a Vice-Prefeito, candidato à reeleição. Art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97. Não comprovação de que acesso à autarquia era restrito a agentes públicos. Conduta vedada não configurada.** Recurso a que se dá provimento. (RECURSO ELEITORAL nº

060147241, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 23/02/2023.)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA IMPROCEDENTE. [...] 2. Da suposta utilização de servidor e bem público municipal em prol de determinada campanha ou candidato: **Ausência de impedimento para que o prefeito utilize bens móveis municipais para encontros e reuniões sem caráter de ato público. Utilização, pelo prefeito e candidato à reeleição, de veículo da prefeitura para comparecer à reunião de cunho eleitoral, convocada pela Justiça Eleitoral. Não configuração da conduta vedada, descrita no art. 73, I da Lei 9.504/97. A presença de servidor público municipal, enquanto representante da coligação e ocupante de cargo em comissão, em reunião para fins eleitorais, não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, V da Lei 9.504/97.** Ausência de provas da cessão do servidor público para comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal. Jornada de trabalho flexível. Não configuração de abuso de poder político ou econômico. Afastamento das sanções previstas no art. 22, inciso XIV da LC 64/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 060037557, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 24/01/2023.)

ELEIÇÕES 2020. DIREITO ELEITORAL. AIJE. AÇÃO DE INVESTAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. [...] 2. DA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, INCISO I E §10, DA LEI Nº 9.504/97 Os fatos narrados se amoldam de forma mais exata ao disposto no art. 73, § 10 da LE. **Para configuração da presente conduta vedada "não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ilícito. A cessão de servidores e do caminhão para realização das obras particulares, não estavam autorizadas pelas exceções previstas no dispositivo.** É importante frisar que a responsabilização pela prática das condutas descritas no dispositivo legal, prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. **No que tange ao Prefeito, embora não realizasse todas as atividades inerentes ao cargo diretamente, todas as atividades são de sua responsabilidade direta ou indiretamente. Portanto, a inexistência de autorização expressa para realização das condutas vedadas não afasta a responsabilidade do recorrente.** [...] (RECURSO ELEITORAL nº 060038696, Acórdão, Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 24/01/2023.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE AUTORIDADE. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA APLICADA. [...] A questão trazida aos autos diz respeito à suposta prática, pelos Investigados, de atos caracterizadores de condutas vedadas a agentes públicos previstas nos incisos I, II e VII, do art. 73, e no art. 74, ambos da Lei nº 9.504, de 1997. O primeiro e segundo demandados eram Prefeito e Vice-prefeito de Buritis, respectivamente, e foram reeleitos no pleito de 2020; o terceiro demandado ocupava o cargo em comissão de Oficial de Gabinete na Prefeitura Municipal, desde 02 de setembro de 2019. 1) Alegada contratação de servidor com desvio de finalidade (art. 73, II, da Lei nº 9.504, de 1997). Não obstante a Lei Complementar Municipal nº 125, de 2018, de Buritis não traga no rol de atribuições do cargo de Oficial de Gabinete a função específica de gravação e divulgação de publicidade institucional nos canais oficiais do Município na internet, certo é que tal atividade não é estranha à função de assessoria de Prefeito Municipal, e, ainda, pode estar englobada pela generalidade das atribuições ali previstas. Na espécie, não restou demonstrado que o servidor se dedicava exclusivamente à função de publicação e divulgação de conteúdos em favor dos outros Investigados, já que havia outras pessoas contratadas pelo Município para essa função, como restou comprovado pela prova documental trazida pelo parquet e pela confirmação em Juízo pelos Investigados. Afastada a alegação de desvio de finalidade na contratação do terceiro Investigado, pelo fato de ter produzido e publicado na internet conteúdo de propaganda institucional para o Município de Buritis, não restando configurado o uso de serviço público na forma como proíbe o inciso II do art. 73 da Lei das Eleições. 2) Suposto aumento de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano de eleição (art. 73, VII, da Lei nº 9.504, de 1997). A conduta vedada apenas se configura quando as despesas com publicidade nos primeiros seis meses do ano da eleição extrapolam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos anteriores ao pleito. Não foi demonstrado aumento de gastos com publicidade em descompasso com a proibição legal. Não cabe ao Juiz produzir prova para o autor da ação, como sustenta o Ministério Público Eleitoral. Não obstante a possibilidade de realização de diligências, requisição de documentos e oitiva de testemunhas por iniciativa do Juiz Eleitoral, nos termos dos incisos VI, VII e VIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, o ônus da prova continua sendo do Investigante, que dele não desincumbiu adequadamente. Nesse diapasão, não restou configurada a conduta vedada no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, tendo em vista que não foi demonstrado o aumento de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral em comparação com os primeiros semestres dos três anos anteriores. [...] 4) Utilização de bens públicos em favor da candidatura dos Investigados (art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997). Demonstrada a utilização de bens públicos para a realização das publicações no perfil oficial do Município de Buritis no Facebook. **Apesar da inexistência de expressa previsão legal, tem prevalecido na jurisprudência e na doutrina o entendimento de que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997 incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal dos três**

meses antes das eleições. No caso em análise, a prática da conduta vedada se deu durante o primeiro semestre de 2020, por meio das publicações no Facebook, contendo promoção pessoal dos Investigados com fins eleitoreiros. Dispêndio de recurso financeiro com o pagamento de servidores e prestador de serviço para a divulgação da publicidade de cunho promocional. Além da utilização de uma câmera digital do Município de Buritis, foi utilizada de forma indevida a conta da Prefeitura na rede social no Facebook, que integra o patrimônio público, tendo sido criada e mantida com a finalidade de prestar serviço público de informação à população, como apontado pelos próprios Investigados. O uso bens públicos em favor das candidaturas dos Investigados, Prefeito e Vice-Prefeito, em ano eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997. Inexistência nos autos de elementos a partir dos quais se possa aferir o montante despendido para a prática da conduta. Impossibilidade de dimensionamento preciso do dano causado ao Erário. Não demonstração de especial prejuízo aos cofres públicos. Não apresentação de dados acerca da capacidade econômica dos Investigados. Inexistência de circunstâncias que autorizem a majoração da sanção para patamar superior ao piso. Necessidade de redução do valor da multa ao mínimo legal. 5) Dispositivo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR KENY SOARES RODRIGUES, RUFINO CLÓVIS FOLADOR E LEONARDO SCHERER NERY. Reforma parcial da Sentença. Improcedência dos pedidos formulados em relação a LEONARDO SCHERER NERY. Afastamento da condenação dos Recorrentes quanto à prática do ilícito descrito no art. 74, da Lei nº 9.504, de 1997. Redução do valor da multa cominada a KENY SOARES RODRIGUES e RUFINO CLÓVIS FOLADOR pela violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997, para R\$5.320,50, a cada um. (RECURSO ELEITORAL nº060042339, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJE - DJE, 19/12/2022.)

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. ABUSO DE PODER. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. REALIZAÇÃO E INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERÍODO VEDADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. [...] Mérito: **Da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. O discurso proferido em reunião entre os gestores públicos, candidatos à reeleição e os servidores públicos municipais em unidade básica de saúde do município caracteriza-se como ato de propaganda eleitoral, realizado no intuito de obter apoio político dos presentes. Configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de pedido explícito de**

votos para a caracterização do ilícito. Aplicação das sanções previstas em lei, independentemente da comprovação de eventual potencialidade de influência do ato no equilíbrio da disputa eleitoral.

Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ausência de gravidade suficiente para justificar a aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal. Ação isolada. Discurso com diminuta duração. Ausência de repercussão geral. Parcial provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada para o patamar mínimo legal. Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. [...] Da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. A vedação em apreço não recai sobre o agente público que, fora do horário de serviço, por disposição própria, trabalha em prol de determinado candidato. Livre manifestação do pensamento. Mensagens de apoio publicadas por servidores públicos municipais no respectivo perfil no Facebook. Inexistência de provas de que as postagens tenham sido realizadas por determinação da chefia, tampouco de utilização do aparato estatal ou de ausência do local de trabalho, durante o expediente, para realizá-las. Não configuração de conduta vedada e de abuso de poder político. **Da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.** Art. 37, § 1º, da CF. Publicação de projeto arquitetônico pago com recursos públicos, na página da campanha dos candidatos à reeleição em rede social. Não configuração de propaganda institucional em período vedado. Trata-se de propaganda eleitoral amparada pela liberdade de manifestação do pensamento, levada a efeito pelos então candidatos à reeleição, a fim de dar publicidade à população local dos feitos realizados durante a respectiva gestão pública. Não configuração de conduta vedada e de abuso de poder político. Realização de obras públicas em período eleitoral (instalação de iluminação e pavimentação de vias públicas). Ausência de vedação legal quanto à realização de obras públicas no período eleitoral. Inexistência de irregularidade ou desvio de finalidade na realização das obras. Inexistência de qualquer indício de que a normalidade e a continuidade de tais projetos tenham sido afetadas em virtude de eventual ação dos candidatos recorridos. Inexistência de prova robusta. Não configuração de conduta vedada e de abuso de poder político. Inauguração de obras públicas em período vedado. Publicação, na página da campanha da chapa majoritária no Facebook, no período eleitoral, de vídeos e mensagens apresentando a conclusão de obras públicas. Inexistência de evento formal ou solenidade de inauguração. Ausência de violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97. Trata-se de ato de propaganda com vistas à exaltação dos feitos ocorridos na gestão pública. Direito à liberdade de expressão. As disposições legais que tratam de condutas vedadas, em razão do seu caráter sancionatório, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes do TSE. [...] RECURSO INTERPOSTO PELO PSDB, PL E PP DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR RICARDO PEREIRA AZEVEDO E EDSON WALDEMIR ROSA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MANTER O RECONHECIMENTO DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 E REDUZIR A PENA APLICADA PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL. (RECURSO ELEITORAL nº 060093870, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 05/07/2022.)

Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, III, IV e § 10 da Lei 9.504/97. Abuso dos poderes político e econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Candidatos à reeleição. Sentença de improcedência. [...] 2. Mérito. 2.1. Utilização do gabinete do Prefeito como comitê eleitoral. Alegação de que o Prefeito, candidato à reeleição, teria recebido em seu gabinete na Prefeitura Municipal lideranças políticas e divulgado os encontros como propaganda eleitoral. Caracterização, em tese, da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97. Inexistência de provas das circunstâncias do encontro. Exclusivamente pela foto apresentada e pelo teor da postagem, não se comprova a utilização do gabinete para atos de campanha eleitoral. Ausência aptidão da conduta em afetar a isonomia entre os candidatos no pleito. 2.2. Utilização de servidores em horário de trabalho na campanha eleitoral. Caracterização, em tese, da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97. Ausência de comprovação da utilização indevida de servidores públicos municipais na campanha eleitoral, durante o horário do expediente, muito menos que isso fosse de conhecimento ou por determinação do Prefeito, candidato à reeleição. 2.3. Distribuição de brindes em período eleitoral. Alegação de que a distribuição, a menos de um mês das eleições, de brindes em comemoração ao dia das crianças teria desequilibrado o pleito. Ausência de tipicidade material na conduta vedada a agente público prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. 2.4. Utilização da cor do partido em órgãos públicos. Alegação de que teria sido utilizada a cor verde em imóvel público, mediante iluminação verde em escola municipal, localizada em frente ao comitê de campanha, no dia da inauguração deste. Apesar de ser possível a associação da iluminação verde ao partido de mesmo nome e à campanha dos investigados, as circunstâncias do fato narrado também não ficaram devidamente comprovadas. Ausência de caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 e do abuso do poder político. 2.5. Início de programa social não realizado em anos anteriores - casas populares. Alegação de entrega de moradias populares a poucos dias das eleições, de forma a influenciar indevidamente o pleito. Demonstrado que o programa já estava na fase de entrega das moradias, infere-se que havia execução orçamentária anterior, o que leva a conclusão de que a conduta incide na exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. A divulgação nas redes sociais da campanha, sem notícia de uso de recursos públicos e caracterização de publicidade institucional, relacionada à entrega das casas por meio do programa social da Prefeitura também não é ilícita, porque dentro da normalidade de divulgação dos feitos da gestão dos candidatos à reeleição. Não configuração de conduta vedada a agente público. 3. Do alegado abuso dos poderes político e econômico. Apesar de terem sido alegados vários fatos que poderiam caracterizar, em tese, abuso de poder político, não houve a comprovação de que a máquina administrativa da Prefeitura Municipal tenha sido efetivamente desviada para promover a candidatura à reeleição dos investigados, sobretudo por ficarem evidenciados fatos isolados e não a reiteração deles. Abuso dos poderes político e econômico não configurado. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO

ELEITORAL nº 060054160, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 03/05/2022.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTO E DISPOSITIVO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEITADA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE CORES DE CAMPANHA E APOSIÇÃO DE BONECO EM BENS PÚBLICOS. CONDUTA VEDADA RECONHECIDA. REITERAÇÃO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MULTA. REDUÇÃO. PRIMEIRO RECURSO. PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO. NÃO PROVIDO. [...] **Comprovada a identidade visual entre as cores utilizadas em bens públicos e as empregadas na campanha, bem como a utilização de símbolos que remetem à imagem pessoal de candidato em espaço público, resta configurada a conduta vedada, na dicção do inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.** As condutas vedadas constituem espécie do gênero abuso de poder político e, uma vez praticadas, a depender da sua extensão, podem configurar tanto conduta vedada, quanto abuso de poder político. Ausente prova robusta e eficaz de comprometimento da normalidade do pleito eleitoral, portanto inexistente o abuso de poder político, não sendo possível a aplicação do art. 22 da Lei Complementar 64/90. A multa prevista no art. 73, § 4º e § 8º da Lei 9.504/97 deve ser aplicada de maneira proporcional e razoável e, não havendo nos autos motivos para aplicá-la em seu patamar máximo, a sua redução é medida que se impõe. Dá-se parcial provimento ao primeiro recurso e nega-se provimento ao segundo recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060058914, Acórdão, Des. Mauricio Torres Soares, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 04/03/2022.)

Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, II, III, da Lei 9.504/97. Abuso de poder de autoridade e político. Prefeito Municipal. Candidato à reeleição. Secretário Municipal de Obras. Sentença de parcial procedência. Multa e inelegibilidade. [...] 2. Mérito. 2.1. **Da conduta vedada. Reforma de calçada/passeio em frente ao local indicado no DRAP como comitê central da campanha da coligação dos candidatos. Controvérsia restrita à demonstração, ou não, de que a reforma se inclui nas obras de restauração realizadas pela Prefeitura ao longo de avenida desde maio/2020, conforme cronograma pré-estabelecido. Não ficou devidamente justificada a realização das obras no endereço indicado. A decisão de se começar a reforma das calçadas pelo local também não ficou suficientemente motivada em razões objetivas, como é exigido da Administração Pública, ainda mais no período eleitoral, em meio à candidatura à reeleição do gestor municipal. A prova testemunhal nesse sentido é contraditória. Uso de bens móveis, materiais de construção, maquinário e estrutura da Secretaria Municipal de Obras para promover, de forma privilegiada, a reforma**

da calçada em frente ao imóvel onde seria instalado o comitê central de campanha dos investigados, evidenciando o objetivo de beneficiar a futura campanha à reeleição do Prefeito. Conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 configurada. Considerando a adequação da tipificação da conduta, a gravidade dos fatos que a conduta vedada a agente público desencadeou, a ausência de demonstração de diferença na capacidade financeira dos investigados e a ausência de previsão de multa como sanção para o abuso de poder político, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, há de ser reduzida a multa aplicada. [...] Primeiro recurso a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, mantendo a condenação por prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, mas reduzindo a multa aplicada nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, e afastando a condenação por abuso de poder de autoridade e político. Segundo recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060045677, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 08/03/2022.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I DA LEI nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À EXIBIÇÃO DE IMAGENS NA SEDE DA PREFEITURA EM PROPAGANDA ELEITORAL, COM ENALTECIMENTO DOS TRABALHOS REALIZADOS PELO GESTOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO DO BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA E À LISURA DO PLEITO ELEITORAL. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 060043968, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 18/11/2021.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I DA LEI nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. **O USO DE POUCAS IMAGENS RETRATANDO POSSÍVEIS REUNIÕES PRETÉRITAS NO GABINETE DA PREFEITURA NÃO SE AMOLDA AO VERBO USAR. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO BEM EM PROL DE CANDIDATURA NÃO CONFIGURADA.** INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À EXIBIÇÃO DE IMAGENS NA SEDE DA PREFEITURA EM PROPAGANDA ELEITORAL, COM ENALTECIMENTO DOS TRABALHOS REALIZADOS PELO GESTOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO DO BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA E À LISURA DO PLEITO

ELEITORAL. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 060044660, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 23/11/2021.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I DA LEI nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE BEM MÓVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. [...] 2. Mérito: art. 73, I da Lei 9.504/97. As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. **Existência, nos autos, de provas que demonstrem, de forma inequívoca, a utilização de bem público (telefone celular) pertencente à Prefeitura Municipal, para divulgar, irregularmente, propaganda política em benefício do então candidato a prefeito.** Existência de vínculo do prefeito, então candidato à reeleição, com a conduta do servidor público municipal prevista no art. 73, I da Lei 9.504/97. Relação hierárquica entre o chefe do executivo e o servidor. Caracterização da responsabilidade do beneficiário da conduta. Art. 73, §8º da Lei 9.504/97. Art. 83, §8º da Resolução TSE nº 23.610/19. Manutenção da multa prevista no art. 73, §4º da Lei 9.504/97, aplicada na sentença tanto ao servidor público municipal quanto ao então candidato a prefeito beneficiado pela conduta. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 060059362, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 19/11/2021.)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Bem público. Captação de imagens. Sentença de improcedência. 1. Preliminar de inovação recursal (suscitada de ofício) Alegação, nas razões recusas, de que a propaganda veiculada apresenta conteúdo difamatório e sabidamente inverídico. Questão não debatida na fase instrutória em 1ª instância. Inovação processual vedada em sede de recurso. Art. 1.013, §1º, do CPC. Recurso não conhecido na parte em que veicula alegação de conteúdo difamatório e inverídico 2. Mérito Captação de imagens em terreno em que está sendo construído o campus de universidade pública, para gravação de vídeo de campanha. Ausência de veiculação de propaganda em bem público. Imagens gravadas no bem público e divulgadas na televisão. Atipicidade da conduta. Art. 37 da Lei 9.504/97. Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 060021776, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 19/10/2021.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir (suscitada pelo recorrente). Alegação de ausência de interesse de agir. Ação ajuizada em 6/7/2020, antes do início do prazo para registro de candidaturas.

Suposta hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. Inocorrência. Possibilidade de ajuizamento da representação por conduta vedada, antes do prazo inicial, para registro das candidaturas contra o agente público a quem se atribui a conduta vedada, passível de multa. Precedentes deste TRE-MG. Preliminar rejeitada.2. Mérito. Argumentação do recorrente no sentido de que, para a incidência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, a conduta deve ser praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito. **Entendimento do TSE de que a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 pode ser praticada antes do pedido de registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento.** (RECURSO ELEITORAL nº 060005732, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 04/10/2021.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2020. **Gravação de vídeo pelo Conselheiro Tutelar. Gravação realizada na sede do Conselho Tutelar. Vídeo contém expresso apoio à candidatura de Josiane Valadares. Conduta descrita no art. 73, I da Lei 9.504/97. Houve menção ao número da urna da candidata. Houve realização de propaganda política. Apesar de breve, houve o uso do espaço da Prefeitura. Conduta caracterizada.** § 4º do mesmo artigo prevê aplicação de multa para aqueles que descumprirem a proibição no dispositivo. Aplicação de multa no mínimo legal. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o recorrido à multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, no seu mínimo legal (R\$5.320,50) determinado pelo art. 83, § 4º da Resolução 23.610/2019. (RECURSO ELEITORAL nº 060126412, Acórdão, Des. Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/08/2021.)

Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, II e IV, da Lei 9.504/97. Abuso de poder econômico. Abuso de poder político. Art. 22 da LC 64/90. Sentença de improcedência. [...] 2. Mérito. Alegação de que o Prefeito, candidato à reeleição, teria iniciado obra em outubro do ano eleitoral, burlando decisão judicial proferida pela Justiça Comum Estadual nos autos de ação popular, sem existir recursos financeiros e orçamentários, mediante supervalorização da servidão onerosa, com a finalidade de divulgação eleitoreira da obra.2.1. Ausência de adequação dos fatos narrados a alguma das hipóteses de conduta vedada a agente público previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.A área em que iniciada a abertura da estrada vicinal foi declarada de utilidade pública, passando a ser afetada ao uso público, conforme instrumento particular de constituição de servidão onerosa e cessão de posse, não havendo que falar em uso de máquinas públicas em propriedade particular nem em uso direto de materiais ou serviços públicos em benefício de candidatura. Além de a referida abertura de estrada não constituir distribuição gratuita de bens e serviços de caráter

social, exige-se que a promoção das candidaturas seja concomitante à distribuição dos bens e serviços, o que nem se cogita nos autos. Não caracterização das alegadas condutas vedadas a agente público previstas no art. 73, II e IV, da Lei nº 9.504/97. 2.2. Inexistência de elementos suficientes para comprovar as alegações quanto aos abusos dos poderes político e econômico. A constituição da servidão em julho do ano eleitoral, inclusive com o pagamento da indenização, e o início das obras apenas em outubro, a quase um mês das eleições de 15/11/2020, são meros indícios da finalidade eleitoreira, não sendo corroborada por outros elementos. Ausência de demonstração do desvio de finalidade do início das obras, para fins eleitorais. Não configuração da prática de conduta vedada a agente público ou abuso dos poderes político e econômico. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060044897, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 15/07/2021.)

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Uso de bens públicos em benefício de candidato. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença de parcial procedência. [...] 2. Mérito. Gravação de parte de vídeo por candidata ao cargo de Prefeito, Vice-Prefeita à época, a título de propaganda eleitoral, no interior do Centro de Videomonitoramento da Secretaria Municipal de Segurança, com telas de monitoramento da cidade ao fundo. Alegação de prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de bens públicos em benefício de candidato. Aplicação das condutas vedadas a agente público a Vice-Prefeito. Agente público, em sentido amplo. Art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97. Ausência de prova da efetiva divulgação do vídeo de propaganda eleitoral no horário gratuito. Inexistência de consumação da alegada conduta vedada com potencialidade de atingir a igualdade da disputa eleitoral e de candidatos beneficiados. Prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 não evidenciada. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060100757, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 09/07/2021.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL   AIJE. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. POSTAGEM EM FACEBOOK. USO DE BENS PÚBLICOS E SERVIDORES PÚBLICOS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIAPELO JUÍZO A QUO. - Abuso de poder político se configura quando o agente público, no uso da sua condição funcional pratica ato, com desvio de finalidade e compromete a igualdade e a legitimidade das eleições, na disputa eleitoral, em benefício de candidatura própria ou de outros candidatos.- No presente caso, a recorrente alega que os recorridos teriam praticado as condutas vedadas do art. 73, I,III e VI, b, da Lei das Eleições.- Da Propaganda Institucional. Postagens no perfil pessoal do Facebook do

candidato. Não configuração de propaganda institucional. Típica propaganda eleitoral, em que o candidato à reeleição mostrou as realizações ocorridas, durante o seu mandato, o que é permitido. -Da utilização de servidores públicos. Não comprovação de que o serviço prestado à campanha tenha sido durante o horário de trabalho, dos servidores, na prefeitura. -Do uso bens públicos. Restou comprovado o uso de bem público de acesso restrito, para a gravação de vídeo de propaganda eleitoral, em benefício dos candidatos. - Configuração da conduta vedada constante do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Caráter objetivo da conduta vedada. Ausência de potencialidade, para afetar a legitimidade das eleições. Não configuração de abuso de poder político ou econômico. - Conduta que não desequilibrou o jogo de forças, no processo eleitoral, não ferindo o princípio da isonomia de oportunidades, entre candidatos, com gravidade suficiente, para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Multa aplicada, no patamar mínimo. Recurso a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido da AIJE e aplicar a multa do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e art. 83, § 4º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE. (RECURSO ELEITORAL nº 060073560, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 08/07/2021.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL e AIJE. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. NÃO DEMONSTRADA ACAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURADA CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO PODER. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Constatando-se que o recurso foi interposto no tríduo legal, deve ser rejeitada a preliminar de intempestividade. A promessa de campanha direcionada à comunidade de forma genérica, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não configura o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições. Precedentes do TSE. **A simples captação de imagens de bem e de servidores públicos e sua utilização em material de campanha, sem demonstração de privilégio à candidatura específica, não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições.** A Jurisprudência é firme no sentido de que o abuso do poder econômico se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060088350, Acórdão, Des. Marcos Lincoln dos Santos_2, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 05/07/2021.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA NO INTERIOR DE BEM PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM MULTA. PRELIMINAR.

Ausência de fundamentação da sentença. Alegação de que a sentença seria uma cópia da decisão liminar proferida nos autos. Fundamentação concisa não se confunde com ausência de embasamento. Similaridade entre decisões decorre da própria continuidade do entendimento exposto. Vício não detectado. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Alegação de embasamento em premissa falsa. Afirmação de inexistência de propaganda institucional. Argumentação de que a propaganda eleitoral impugnada seria regular. **Entrevistas realizadas com médicos dentro de Postos de Saúde do Município. Divulgação de imagens de bem público, de servidores uniformizados e cidadãos a espera de serviço público. Exaltação da gestão e da pessoa do candidato à reeleição. Nítida utilização de bem público em benefício de candidato. Conduta coibida. Artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Uso da máquina pública, desequilibrando o pleito e ferindo a isonomia entre os concorrentes.** Necessidade de alteração da capitulação da conduta vedada. RECURSO NÃO PROVIDO. MULTA MANTIDA. (RECURSO ELEITORAL nº 060039296, Acórdão, Des. Bruno Teixeira Lino, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 01/06/2021.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA. Realização de reunião político-partidária, em 25/5/2019, denominada Encontro do Partido dos Trabalhadores (PT) Tática Eleitoral. Lançamento da pré-candidatura do recorrente, ao cargo de Prefeito, do Município de Viçosa/MG, para as eleições de 2020, no plenário da Câmara dos Vereadores daquele município. Suposta violação ao previsto no art. 73, I, da Lei das Eleições. Ausência de controvérsia acerca da realização do evento, no plenário da Câmara Municipal, bem público de uso especial. Recorrente que estaria ligado ao ilícito, como agente público que usou o bem. Possibilidade de ajuizamento da representação, antes do prazo, para o registro de candidatura. Atos praticados, em ano não eleitoral, quase um ano e meio antes da eleição. Não interferência na isonomia entre os candidatos. Vídeos-convite para o evento publicados em redes sociais. Divulgação prévia das questões que seriam tratadas. Discussão de temas recorrentes, em reuniões político-partidárias. Ausência de citação, do lançamento de pré-candidaturas. A simples menção ao pleito não é suficiente para transformar o evento em reunião, para lançamento da pré-candidatura do recorrente. Discurso proferido pelo recorrente não apresenta indícios de direcionamento do evento, em benefício próprio. A posterior divulgação do evento não é suficiente para caracterizar a conduta como vedada. Disponibilização do plenário da Câmara Municipal, para uso por outros partidos e cidadãos. Não demonstração de uso do bem público, para gerar desequilíbrio à disputa eleitoral, em prol do recorrente. Não afetação da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ato que não se enquadra na conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da lei nº 9.504/97. Ausência de tipicidade e, portanto, de ilicitude. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a representação. (RECURSO ELEITORAL nº 060017080,

Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 06/05/2021.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA. 1. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral (suscitada pelo recorrente). Alegação de que os fatos reputados como ilícitos ocorreram no ano anterior ao da eleição, quando não se aplicariam as condutas vedadas, incidentes durante a campanha e por período anterior que deve ser balizado pelo Princípio da Razoabilidade. Afirmção de que a Conferência Municipal não tinha finalidade eleitoral, mas intrapartidária. Suposta incompetência da Justiça Eleitoral. Art. 64 do CPC. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Competência da Justiça Eleitoral. A questão de se a conduta é de fato ilícita diz respeito ao mérito da representação. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. Lançamento, em 10/10/2019, da pré-candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito do Município de Viçosa, para as eleições de 2020, no Plenário da Câmara dos Vereadores daquele município. Suposta violação ao previsto no art. 73, I, da Lei das Eleições. Ausência de controvérsia acerca da realização do evento no Plenário da Câmara Municipal, bem público de uso especial. Recorrente que estaria ligado ao ilícito como agente público que usou o bem. Possibilidade de ajuizamento da representação antes do prazo para o registro de candidatura. Atos praticados em ano não eleitoral, mais de um ano antes da eleição. Não interferência na isonomia entre os candidatos. Não configuração da conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Inexistência de divulgação prévia, apenas posterior. Evento fechado ao público. Ata da Conferência Municipal. Demonstração de que a reunião foi, de fato, intrapartidária, com discussão de assuntos internos do partido, incluindo a indicação do recorrente como pré-candidato a Prefeito em Viçosa-MG. Ausência de propaganda para levar ao público em geral o conhecimento da pré-candidatura. Não demonstração de uso do bem público para gerar desequilíbrio à disputa eleitoral em prol do recorrente. Não afetação da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ato que não se enquadra na conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que ressalva o uso do bem público para a realização de convenção partidária. Possibilidade de equiparação da reunião com a convenção partidária. Ausência de tipicidade e, portanto, de ilicitude. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a representação. (RECURSO ELEITORAL nº 060021754, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 20/04/2021.)

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos a Prefeito e Vice. Abuso de poder e conduta vedada. Sentença de procedência. Cassação da chapa. Multa. Inelegibilidade do candidato a Prefeito. [...] 3. Mérito Discurso proferido por Vereador, candidato a Prefeito, na tribuna da Câmara Municipal. Alegação da veiculação de ofensa à

concorrente, também candidato ao cargo de prefeito do Município de Araguari. Uso de bem público. Suposta prática de abuso de poder político e conduta vedada. Não configuração. Conduta abarcada pela imunidade parlamentar. Crítica formulada no exercício de função parlamentar típica, atribuída aos vereadores municipais. Fiscalização da gestão municipal. Ausência de extrapolação ou ilicitude. Recurso PROVIDO para julgar improcedente a representação. (RECURSO ELEITORAL nº 060049492, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 19/04/2021.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE CARREATA. NÃO CONFIGURADO ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Utilização de estacionamento de Parque de Exposições para realização de evento de campanha. **Bem de uso comum compartilhado com a comunidade. Inexistência de irregularidade. Garantia do direito de manifestação. Conduta vedada não configurada.** 2. Ausente comprovação de benefício à candidatura do recorrido. Lisura do pleito não comprometida. Abuso de poder político e econômico não configurado. 3. Recurso a que se nega provido. (RECURSO ELEITORAL nº 060070639, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 30/04/2021.)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER. PREFEITO ELEITO. ELEIÇÕES 2020.1. Utilização da Máquina Pública. Prefeitura de João Pinheiro/MG realizou distribuição de informativos a respeito de determinados atos da gestão. Os recorridos foram gestores nos anos de 2017-2020 e concorreram à reeleição. Os recorridos utilizaram imagens divulgadas no informativo e arte gráfica semelhante em seu material de campanha. Os recorrentes alegam que tal conduta caracterizaria aquela descrita no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97. Documentos foram juntados aos autos comparando o informativo com o material de campanha. Há semelhanças. Tratam-se de imagens captadas que serviram de pano de fundo para a campanha. Não há provas de que o acesso a esses documentos era restrito ou inacessível. Tal circunstância afasta a configuração de conduta vedada. Mesmo que pertencessem ao acervo do Município, as imagens seriam classificadas como documento público. Qualquer cidadão poderia ter acesso. Não há irregularidade na conduta. Não configuração de conduta vedada.2. Uso indevido dos meios de comunicação. Os recorrentes alegam que os recorridos receberam muito apoio político das mídias locais. Principalmente pelo canal de notícias denominado JP Agora. Recorrentes anexaram aos autos postagens realizadas na página do veículo. Argumentam que se trata de compartilhamento massivo de conteúdo a favor dos dois primeiros recorridos. A partir dos documentos anexados verifica-se que as matérias jornalísticas tratam de assuntos relacionados ao pleito de 2020, tais como divulgação de pesquisas de intenção de voto e situação dos registros de candidatura. Como os recorridos eram candidatos à reeleição, é natural que eles tenham um certo destaque na mídia, tendo em vista que também eram os atuais gestores à época das eleições. Ademais, a jurisprudência tem entendimento de que os veículos de comunicação podem assumir uma posição política, e que tal atitude não faz configurar uso indevido dos meios de comunicação, apenas o excesso é vedado. Não restou configurado nas publicações analisadas um excesso ou certo privilégio em face dos recorridos. Não configuração de conduta irregular. Recurso a que se nega provimento para manter sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (RECURSO ELEITORAL nº 060075103, Acórdão, Des. Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/08/2021.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E III, DA LEI 9.504, DE 30/9/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA, CASSAÇÃO DO REGISTRO E SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. Cerceamento de produção de provas. No caso, não há falar em cerceamento de produção de provas, vez que para a questão tratada nos autos, a prova documental é

suficiente para a formação do meu convencimento a respeito da matéria. REJEITADA. MÉRITO. Gravação de vídeo pelo Chefe do Departamento de Manutenção do município em que aparece ao lado de outros funcionários contratados pela Administração Municipal. As provas dos autos demonstram que a Administração não concordou com a conduta praticada com o servidor, uma vez que diligentemente instaurou processo administrativo antes mesmo da apresentação da petição inicial e lhe aplicou punição de advertência. Esse fato reforça o argumento de que os recorridos não tinham conhecimento da prática dos atos pelo servidor. Acertada a sentença que julgou improcedentes os pedidos. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 060045519, Acórdão, Juíza Cláudia Coimbra, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 20/04/2020. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 20/04/2021.)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Recurso Eleitoral. Representação por conduta vedada a agente público. Uso de servidora pública em benefício de pré-candidato. Art. 73, III, da Lei 9.504/97. Cargo de Vereador. Eleições 2020. Sentença de procedência. **Utilização da condição de servidora pública comissionada em unidade de saúde para promoção pessoal de pré-candidato.** Limitação temporal do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97 ao período eleitoral, deduzida do próprio texto legal. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. Precedente do TSE. **Fatos ocorridos em datas distantes do período eleitoral. Não caracterização de uso de servidor público em expediente de trabalho para beneficiar comitê de campanha ou candidato. Conduta vedada a agente público não configurada.** Recurso a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos. (RECURSO ELEITORAL nº 060094095, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 10/10/2023.)

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Conduta vedada a agente público. Ceder servidor público ou usar de seus serviços para beneficiar campanha. Art. 73, III, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência.1. Alegação de prática de conduta vedada a agente público em razão do uso de servidor público em campanha de candidato à reeleição. **Não configura a conduta vedada a agente público prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97 a prestação de serviços a campanha eleitoral por servidor ocupante de cargo comissionado durante o período de férias.**2. Alegação de utilização de funcionários públicos e da máquina pública em benefício da campanha dos investigados e de candidato ao cargo de Vereador, mediante a liberação irregular de alvará de funcionamento. Conduta vedada a agente público e abuso de poder político não configurados. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060047316, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 16/08/2023.)

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada a agente público. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Reeleição. Eleições 2020. Improcedência na primeira instância. [...] 2. Mérito. 2.1. Contratações

temporárias realizadas em ano eleitoral. Realização de 57 contratações durante o ano eleitoral. Sentença na qual se explicitou a existência desse volume de contratações durante todo o período do mandato eletivo. Previsão de realização de concurso público suspenso em virtude de pandemia.

Situação de emergência na saúde pública em razão do Covid-19. Afastamento de 17 servidores em razão da pandemia. Contratações temporárias justificadas. Ausência de comprovação de prática de abuso de poder político.

2.2. Manifestações de apoio às candidaturas dos recorridos nas redes sociais, pelos servidores contratados, durante o horário de expediente. Alegação de que alguns servidores contratados irregularmente foram cabos eleitorais dos candidatos nas redes sociais.

Ausência de demonstração de que as publicações ocorreram em horário de efetivo expediente de trabalho. Não configuração da conduta vedada do inciso III do art. 73 da LE. Prevalência do direito à participação do servidor público no processo eleitoral.

2.3. Desvio de função de servidor efetivo, contratação temporária da filha deste servidor e pagamento de horas extras a estes e a outros servidores sem comprovação do trabalho extraordinário realizado. Alegação de que houve promoção de desvio de função de servidor efetivo, com recebimento de nova remuneração, adicional noturno e horas extras, com intuito de obter benefício eleitoral. Afirmção de que a filha deste servidor foi contratada sem qualquer processo de seleção para cargo de provimento efetivo, tendo recebido horas extras mensais durante todo o período eleitoral. Alegação de que os pagamentos de horas extras a estes e a outros servidores, sem comprovação do trabalho extraordinário realizado, configura ato de improbidade administrativa e abuso de poder político. Fatos analisados na perspectiva do abuso de poder político ou de autoridade no âmbito de AIJE. Necessidade de comprovação de que o primeiro recorrido agiu em benefício de sua candidatura, o que não se presume automaticamente pelo pagamento de adicionais ou alteração da função de servidor.

2.4. **Implantação de programa com consultório odontológico móvel, anunciado nas redes sociais nas vésperas do pleito.** Alegação de que foi iniciado programa com consultório odontológico móvel em plena campanha eleitoral, com anúncio nas redes sociais em 10/11/2020, vésperas da eleição. Afirmção de que foi contratada empresa pertencente à filha do controlador interno da prefeitura para viabilizar a implantação do programa, configurando abuso de poder econômico.

Postagem em rede social privada. Ausência de alegação do uso de recursos públicos para o seu custeio. Não configuração de publicidade institucional em período vedado. Não comprovação do abuso de poder político. Ausência de provas da data de início do programa com consultório odontológico móvel. Postagem redigida em tom de recordação. Postagem em rede social, desacompanhada de prova documental robusta acerca das circunstâncias dos fatos. Capturas de tela extraídas do perfil Administração 2017/2020, sem data. Menção à descoberta de caso de câncer no mês de novembro. Indicação de que a postagem foi realizada no mês de dezembro. Publicação ocorrida após a realização das Eleições de 2020. Indiferente eleitoral. Recursos a que se nega provimento. (RECURSO

ELEITORAL nº 060064649, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 06/06/2023.)

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. AIJE. Abuso de poder político. Conduta vedada a agente público. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Cessão ou uso dos serviços de servidor público em benefício de candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Sentença de improcedência. Alegação de que houve cessão ou uso dos serviços de servidor público comissionado em benefício de candidaturas à reeleição nos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. **Ausência de comprovação de que os serviços advocatícios foram prestados no horário de expediente do servidor público, ocupante de cargo comissionado. Conduta vedada a agente público não configurada.** Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060090244, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 09/05/2023.)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ENTIDADE SUBVENCIONADA COM RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA FINS ELEITORAIS. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, III, LEI 9.504/97. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER [...] MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS DO HOSPITAL PARA VOTAR E/OU PARTICIPAR DA CAMPANHA ELEITORAL DOS RECORRIDOS. PARTICIPAÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. **NÃO HÁ VEDAÇÃO A QUE O AGENTE PÚBLICO SE ENGAJE EM PROL DE CAMPANHA DE DETERMINADO CANDIDATO, DESDE QUE A ATIVIDADE NÃO SE JUSTAPONHA À SUA JORNADA DE TRABALHO E QUE NÃO SE VALHA DO CARGO PARA FINS ELEITORAIS. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.** EM RELAÇÃO ÀS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, NÃO HÁ PROVAS DE SUA REALIZAÇÃO EM DESVIO DE FINALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA CONDUTA VEDADA OU ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº060112459, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/02/2022.)

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA. Preliminar de intempestividade do recurso apresentado pela Coligação Juntos Podemos Mudar Fronteira. A sentença foi devidamente publicada no DJE-MG em 11/03/2021, quinta-feira, sendo o recurso interposto em 16/03/2021, terça-feira, após o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Recurso não conhecido. Mérito (Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral) Embora não tenha conhecido do recurso interposto pela Coligação Juntos Podemos Mudar

Fronteira, em razão de sua intempestividade, ao analisar o recurso interposto pelo Ministério Público, a questão meritória apresentada pela primeira recorrente será fatalmente analisada. Alegação de que o primeiro recorrido, Prefeito e candidato à reeleição no Município de Fronteira dos Vales, teria convocado servidores municipais da Secretaria de Saúde para participarem, em horário de expediente, de eventos relativos a sua campanha eleitoral, nos dias 01º e 11/11/2020, caracterizando a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, além de abuso de poder político. **Da leitura das expressões ceder e ou usar de seus serviços, contidas no dispositivo em análise, evidencia-se a necessidade da presença de autoridade que capitaneie a ação ilícita dos agentes públicos para fins de configuração da conduta vedada do art. 73, III, da Lei das Eleições, seja pelo ato de cedê-los a fim de que terceiros utilizem de seus serviços para fins eleitorais, seja pelo comando direto de suas ações com idêntica finalidade.** Precedente do TSE. Da análise das provas coligidas aos autos, **muito embora seja incontroverso que alguns servidores da Secretaria de Saúde, durante horário de expediente, compareceram aos eventos citados na exordial, não se comprova que houve a utilização de tais servidores com fins eleitorais**, o que afasta a caracterização da conduta vedada sob análise. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença de improcedência. (RECURSO ELEITORAL nº 060082343, Acórdão, Des. Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 10/09/2021.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL DURANTE EXPEDIENTE DE TRABALHO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Alegação de uso de servidora pública em campanha eleitoral durante expediente de trabalho. Diretora de Escola Municipal. Encaminhamento de mensagem eleitoral em grupo de WhatsApp. Afirmção de coação dos outros servidores por se tratar de Diretora da Escola. As condutas vedadas devem ser analisadas restritivamente. Normas que limitam direitos. Precedentes. No caso concreto, a prova dos autos se restringe ao print de uma mensagem encaminhada em grupo de WhatsApp. Nítido cunho eleitoral da mensagem enviada. Ausência, contudo, de comprovação do ato ter sido realizado durante o horário de trabalho. Inexistência de prova de que o grupo em questão fosse exclusivo de trabalho. Não comprovação da natureza do grupo ou da existência de hierarquia entre seus participantes. Ausência de prova de que o encaminhamento tenha sido determinado pelos candidatos. Mensagem isolada. Conduta vedada descrita no art. 73, inciso III, da Lei 9.504/1997 não configurada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO ELEITORAL nº 060077569, Acórdão, Des. Bruno Teixeira Lino, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 15/06/2021.)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, IV e § 10, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência. [...] 2. Mérito. 2.1. Dos fatos. Distribuição de títulos de propriedade por meio de programa social de regularização fundiária em meses próximos às eleições. Assinatura de projeto de lei complementar para efetivar servidores públicos. Asfaltamento de vias do município em meses próximos às eleições. Realização de procedimentos de saúde em número alto nos meses próximos às eleições. 2.2. Das condutas vedadas a agente público. Suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV e § 10, da Lei nº 9.504/97. Alegação de que o asfaltamento de vias da cidade com o objetivo de promoção dos candidatos configurou as condutas vedadas previstas nos incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Processos licitatórios e obras ocorreram em meses próximos às eleições. Proximidade com as eleições não é suficiente para configurar o ilícito. Objetivo da vedação do inciso I do art. 73 é preservar a equidade entre os candidatos, proibindo o uso da máquina pública em benefício de sua própria candidatura ou de terceiro por aqueles que a ela têm mais fácil acesso. Obras de interesse público precedidas de procedimentos licitatórios regulares. Não comprovação de que foram utilizados bens públicos para promover candidatura. Para a configuração do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/9, deve haver três requisitos cumulativos na conduta: bens e serviços de cunho assistencialista, distribuição gratuita, sem contrapartidas e a distribuição deve ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. Caráter promocional do ato não comprovado. Alegação de que a realização de procedimentos de saúde em número alto nos 45 dias antes das eleições configurou a conduta vedada do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Caráter promocional do ato não comprovado. Alegação de que a distribuição de títulos de propriedade por meio de programa social de regularização fundiária nos meses próximos às eleições configurou a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Para a configuração do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 basta a distribuição do bem. Previsão de excludentes de ilicitude da conduta. Regularização prevista em lei federal. Despesas previstas na lei orçamentária anual do município. Condutas vedadas a agente público não configuradas. [...] Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060129702, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 11/07/2023.)

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Sentença de parcial procedência. Condenação em multas. Declaração de inelegibilidade Declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal. [...] 6. Mérito. 6.1. Dos fatos. Doação de bem público à arquidiocese. Publicação de edital para distribuição de lotes em programa social de habitação popular. Pagamento de eleitora para publicação de propaganda eleitoral na internet. 6.2. Das condutas vedadas a agente público. Suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97. **Para a configuração do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 basta a distribuição do bem. Previsão de excludentes de ilicitude da conduta. Doação de bem público autorizada por Lei publicada no ano eleitoral. Publicação de editais para cadastramento e seleção de beneficiários em programa social de habitação popular. Realização de sorteio dos lotes em maio do ano eleitoral. Programa social instituído por lei municipal publicada no exercício anterior. Ausência de comprovação da necessária execução orçamentária no exercício anterior. Não incidência da ressalva legal. Início da execução do programa, conforme cronograma, previsto para o ano eleitoral, com a inscrição e seleção dos beneficiários. Configurada a prática da conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público deve ocorrer durante o suposto ato promocional. Caráter promocional do ato não comprovado. Não configurada a prática da conduta vedada prevista pelo inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97.** [...] Configurada a prática da conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Aplicação da multa prevista no §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e no §§ 4º e 8º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso a que se dá parcial provimento. Redução do valor da multa aplicada. (RECURSO ELEITORAL nº 060102530, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 06/06/2023.)

Eleições 2020. Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso dos poderes político e econômico. Conduta vedada a agente público e captação ilícita de sufrágio. Cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Candidato à reeleição. Improcedência na primeira instância. [...] 6. Mérito. Apreciação apenas da matéria devolvida ao Tribunal, nos termos do art. 1.013, do CPC. 6.1. Do abuso de poder, com base na Lei Municipal nº 717/2020. **Alegação de que os recorridos teriam se valido da aprovação e publicação da Lei Municipal nº 717/2020, que instituiu, em ano eleitoral, benefício de ordem social, em prol de suas candidaturas, configurando abuso de poder político e prática de conduta vedada. Auxílio que possui expressamente caráter indenizatório, pago em contraprestação aos serviços prestados pelos servidores públicos municipais, que**

recebiam até 1 salário mínimo. Auxílio que já se encontrava em execução orçamentária desde 1996. Ausência de ilícito eleitoral. Não configuração de conduta vedada a agente público ou de abuso de poder. [...] Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060087447, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/04/2023.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUÇÃO VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DOAÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA ANTEVÉSPERA DA ELEIÇÃO. SUPOSTO USO PROMOCIONAL DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM FAVOR DE CANDIDATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. [...] 2.2) Da análise dos supostos ilícitos eleitorais. Alegada violação ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997 e no art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Conduta vedada a agente público e abuso de poder político. **Distribuição de kits de alimentação escolar adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em período eleitoral. Alegação de uso promocional do programa em favor dos candidatos Recorridos.** Suposto represamento das entregas para destinar maior volume às vésperas do pleito, promovido a partir de gestão do Secretário Municipal de Educação, presidente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Política pública de origem Federal autorizada pela Lei nº 13.987 de 2020, para execução durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública. Decretação do estado de calamidade pública no município e suspensão das aulas da rede pública municipal em virtude da pandemia de Covid-19. **Edição de atos normativos municipais e aquisição e distribuição em conformidade com as normas editadas.** Apurou-se que a escolha das datas para entrega dos kits de alimentos dependia da disponibilização de itens perecíveis adquiridos da agricultura familiar, da efetiva entrega das cestas no Centro de Distribuição e da deliberação dos integrantes de comissão municipal (CAE). Comprovação de que o Secretário de Educação, embora integrante do Conselho, não detinha atribuição exclusiva para a definição das datas. **Não comprovação de que referida autoridade municipal tenha feito gestão quanto ao cronograma de entregas por determinação dos Recorridos. Depoimentos inaptos à demonstração, com a robustez necessária, da vinculação da entrega dos kits a promessas de votos. Não comprovação de que a distribuição dos itens tenha ocorrido de forma indiscriminada a pessoas que não possuíam filhos na rede pública municipal. Inexistência de previsão, no art. 73, § 10º da Lei nº 9.504 de 1.997, da exigência de prévia notificação do Ministério Público Eleitoral para acompanhamento e fiscalização da execução financeira e administrativa da distribuição de bens a que alude referido artigo. Acervo probatório que não demonstra a prática de conduta vedada e de abuso de poder político.** Não comprovação da violação ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1.997 e no art. 22, da Lei Complementar nº

64, de 1.990. Manutenção da Sentença de improcedência dos pedidos. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 060153042, Acórdão, Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 22/03/2023.)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO DE PODER - DECADÊNCIA - ADITAMENTO À INICIAL APRESENTADO APÓS À DIPLOMAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM PERÍODO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MULTA APLICADA. [...] 4) Mérito 4.1) Da suposta coação moral exercida sobre os servidores contratados do município de Carmo do Rio Claro O fato de ter sido realizada reunião administrativa nas dependências da Prefeitura Municipal e conduzida por servidora pública, não significa que se está diante um ato de campanha eleitoral e que houve uso em benefício de candidato de bem imóvel do município; não há evidências de que ocorreu a cessão de servidor público para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, como exigem os tipos dos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Não é possível extrair dos vídeos a quantidade de pessoas presentes e se todos eram servidores contratados, o que dificulta a análise do fato sob o prisma da coação, não sendo possível precisar se houve alguma intimidação, de modo a viciar a vontade do servidor eleitor. 4.2) Distribuição de kits alimentares a alunos da rede municipal com promoção do evento na internet O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 não proíbe ao gestor público a continuidade da distribuição de bens ou serviços de caráter social no período eleitoral, mas apenas o seu uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. **4.3) Fornecimento de internet gratuita na feira municipal de agricultura familiar Efetiva distribuição gratuita de bem ou benefício, que é o sinal de internet, pela Administração Pública, não amparada por qualquer das exceções previstas no §10 do art. 73 da Lei das Eleições e uso promocional em favor dos seus candidatos do fornecimento gratuito da internet aos agricultores, o que também é vedado pelo inciso IV do mesmo art. 73 da Lei nº 9.504/97.Em razão do caráter objetivo da norma, presume-se que a distribuição de bens em ano eleitoral e sua divulgação no período eleitoral têm aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, conforme previsão do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97.**A constatação de conduta vedada não induz, automaticamente, à conclusão de que tenha ocorrido o abuso de poder, que exige uma análise subjetiva envolvendo a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato impugnado. Ausência de gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder. Tratou-se caso isolado, sem prova de que tenha havido grande repercussão no eleitorado ou que tenha colocado os candidatos apoiados pelo agente público em grande vantagem em relação aos candidatos adversários. Configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, inciso IV e do § 10, da Lei nº 9.504/97.Comprovada a infringência às proibições do inciso IV e do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, aplicada ao recorrido sanção de MULTA

prevista no §4º do mesmo dispositivo legal ao recorrido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 060053133, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 13/10/2022.)

Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político ou de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Candidato a Prefeito. Reeleição. Sentença de improcedência. [...] 5. Mérito. 5.1. Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços públicos de caráter social. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Posterior divulgação, nas redes sociais oficiais, da distribuição gratuita de bens e serviços públicos, em propaganda institucional. Suposta afronta ao princípio da impessoalidade. Não configuração. Conduta que não se adequa à norma proibitiva, extraída do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. A jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de que o uso promocional, em favor de candidato, deve ser contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Para a configuração do ilícito eleitoral, o suposto ato promocional deve ocorrer durante a distribuição de bens e serviços sociais, custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Bem jurídico tutelado. Desvirtuamento da própria distribuição. Não comprovação de que tal desvio de finalidade tenha ocorrido, no caso dos autos. Conduta vedada não configurada. 5.2. Publicidade institucional, em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Alegação de que teriam sido mantidas inalteradas as publicações, contidas nas redes sociais oficiais, por mais dois ou três dias. Ausência de elementos seguros que comprovem a desobediência do prazo legal, para a divulgação de publicidade institucional, pelas redes sociais oficiais do Município, seja pelo perfil principal, seja pelos perfis das Secretarias Municipais. Ausência de demonstração suficiente da publicidade institucional, em período vedado. Alegação de replicação, em página pessoal, de publicidade institucional que chegou a ser veiculada, nos perfis oficiais. A utilização de perfis pessoais, no Facebook, para comunicação com os cidadãos não configura conduta vedada. O candidato à reeleição pode, licitamente, realizar postagens, em suas redes sociais particulares, referentes à divulgação de obras, serviços e realizações. Não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de análise, sob o enfoque do abuso de poder político prejudicada, no caso, pela extinção da ação, com resolução de mérito nessa parte. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060044595, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 15/06/2021.)

Recurso eleitoral. AIJE. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder político. Concessão de direito real de uso de bem imóvel a empresa privada. Art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência. 1. Preliminar (suscitada da tribuna) Existência de exceção de incompetência contra o órgão

do Ministério Público de 1ª instância, em trâmite no Tribunal, e pendente de julgamento. Necessidade de aguardar o pronunciamento da Corte sobre a matéria, antes do julgamento do recurso eleitoral. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. Concessão, a uma empresa privada, de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município, com dispensa de concorrência, autorizada em lei municipal. Compromisso da empresa em manter a filial com atividade fabril já instalada, para a geração de empregos, com retomada do bem imóvel e suas respectivas benfeitorias pelo Município ao final do prazo da concessão, com o direito de opção de compra pela empresa. Previsão de contrapartida. Ausência de distribuição gratuita de bens ou benefícios por parte da administração municipal no ano eleitoral. Uso promocional de bens ou serviços públicos. A menção a ou a associação com realizações da gestão de Prefeito, candidato à reeleição, veiculadas nas redes sociais privadas dos candidatos, bem como em jornal da campanha, não constitui conduta vedada. Ausência de demonstração de ocorrência das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político não configurado. Negado provimento ao recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060066236, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 23/03/2021.)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ELEIÇÕES 2020. [...] DA ANÁLISE DOS FATOS. **Coação de servidores.** Pelas razões já declinadas em preliminar, afasta-se a possibilidade de utilização da gravação efetuada na Prefeitura. Contaminação de algumas das declarações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral, em procedimento preparatório eleitoral, por se referirem ao áudio declarado como prova ilícita. Depoimentos prestados em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não comprovam que tenha havido reuniões na Prefeitura com o intuito de coagir servidores contratados a apoiar a candidata da Prefeita. Não configurada a prática da conduta vedada inculpada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, tampouco a prática de abuso de poder político. **Contratação de servidores em período vedado / Favorecimento de correligionários que apoiassem a campanha política da Prefeita.** Sentença que entendeu configurada a prática da conduta vedada inculpada no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, afastando, todavia, a gravidade da conduta. Não foi apresentado recurso pelos investigados, logo, não mais se discute a ilicitude de 11 contratações, sendo esta incontroversa, devendo, neste momento, ser verificado somente se houve, também, a prática de abuso de poder pelos recorridos. Analisando os depoimentos juntados aos autos, deles não se retira que as contratações tiveram cunho eleitoral, tampouco que somente apoiadores da campanha da Prefeita teriam sido beneficiados com a contratação. A contratação dos onze servidores em período vedado pela legislação eleitoral não é suficiente, por si só, para o reconhecimento da

prática de abuso de poder político e econômico perpetrado pelos ora recorridos, eis que não restou comprovado que as contratações ocorreram em prol da sua candidatura, ou seja, com desvio de finalidade. Utilização de maquinário da Prefeitura em obras particulares. Juntado como prova um vídeo exibindo uma máquina trabalhando em um terreno. Fragilidade da prova apresentada. **Acréscimos de vantagens financeiras a servidores municipais.** Muito embora a sentença tenha reconhecido que houve aumento nos vencimentos de alguns poucos servidores, não foram trazidos elementos aos autos que comprovem que tais vantagens foram propiciadas aos servidores, buscando beneficiar a candidatura. As condutas vedadas têm natureza objetiva, sendo que para a sua configuração deve-se observar a reunião dos seguintes fatores: a) fato ocorrido nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito; b) custeado pelo Poder Público; c) com finalidade eleitoral, em benefício de candidato. Precedentes desta Corte. Não resta tampouco configurado o abuso de poder econômico, que acontece quando há uma utilização excessiva de recursos econômicos em prol de uma determinada candidatura, afetando a normalidade e a legitimidade do pleito. **Distribuição de cestas básicas.** Em audiências realizadas na AIME conexa, foram ouvidas testemunhas que comprovam as alegações prestadas pelos recorridos, de que, devido à pandemia de Covid-19, os alunos deixaram de comparecer à escola e o kit merenda foi enviado às casas das famílias, em forma de cestas básicas. Entre os documentos juntados pelos impugnados está a Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - durante a pandemia de Covid-19, além do Decreto nº 24, de 27 de abril de 2020, que dispõe sobre a distribuição gratuita de kit merenda para os alunos da rede municipal de educação durante a situação de emergência. As provas apresentadas nos autos são insuficientes a demonstrar desvirtuamento e exploração eleitoral dos programas sociais, não restando demonstrada a prática de qualquer abuso de poder econômico, por meio da distribuição de cestas básicas, que pudesse ensejar a cassação dos mandatos dos recorridos. **Aumento de despesas referentes ao Consórcio Municipal de Saúde.** Comprovação, por meio de documentos e depoimentos prestados em audiência, de que houve paralisação dos serviços do consórcio em março de 2020, com retorno posterior das atividades, em julho de 2020, gerando uma demanda reprimida. **Distribuição de brindes aos professores da rede municipal de educação.** As provas produzidas nos autos da AIME conexa são incapazes de demonstrar a participação da então Prefeita na entrega de tais brindes, dela não se retirando qualquer conotação eleitoral. **Promessa de benefícios assistencialistas aos moradores das Vila Florentina.** Vídeos juntados exibem atos regulares de campanha, prometendo melhorias na região, em caso de reeleição. Não caracterizado o abuso de poder econômico, que demanda, para a sua caracterização, a prática de atos que ostentem gravidade suficiente a levar à procedência de uma ação de impugnação de mandato. Tampouco se percebe a prática de captação ilícita de sufrágio, que exige, para sua configuração, oferecimento de benesses a eleitor determinado, em troca de voto. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido,

condenando os investigados NÍVEA MARIA DE OLIVEIRA e SÉRGIO VELOSO DA FONSECA à multa eleitoral no valor de R\$2.660,25 para cada um deles, reconhecendo aprática de conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. RECURSO ELEITORAL nº 060131236, Acórdão, Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 24/06/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, LEI 9.504/1997). CASSAÇÃO DE MANDATOS. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DE PREFEITO EM MULTA. Recurso interposto pelos investigantes, e recurso adesivo interposto por investigado, Prefeito Municipal em exercício à época dos fatos. Ambos os recursos admitidos nesta Segunda Instância. Reconhecida a sucumbência recíproca (art. 997, § 1º, do Código de Processo Civil). RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGANTES A matéria devolvida limitou-se aos seguintes fatos alegados: 1) Contratações injustificadas, no ano das eleições, de servidores temporários e de 16 microempresários; 2) caixa dois, composto por vultosa compra de areia e saibro de um único fornecedor (sem licitação); 3) Doação de imóveis e repasse de aluguel social, em troca de apoio político. Analisados os pontos, a Corte decidiu: 1 - inexistente prova firme de que as contratações feitas pelo Município de Belmiro Braga, no ano de 2020, tiveram intuito eleitoral e, conseqüentemente, condão de influir nas eleições daquele município, de forma a viciar a isonomia do pleito. No mesmo sentido, não há comprovação das supostas contratações fraudulentas de MEIs, e do suposto apoio destas aos recorridos/investigados. 2 - suposto "caixa dois" não comprovado, nem confirmado pelas doações que deram entrada nas contas de campanha dos investigados/candidatos. 3 - Não comprovada a doação de imóveis públicos para eleitores, nem o repasse indiscriminado de aluguéis sociais. Ausência de distribuição do benefício, durante o ano das eleições. Finalidade eleitoral não confirmada. A Corte entendeu, também, que não se comprovou haver nexo de causalidade entre os supostos abusos e a campanha dos investigados. Entendeu-se que o fato de os recorridos, Prefeito e candidato a Prefeito, serem filiados no mesmo partido, ou deste ter exercido função de confiança, por si só, não comprovam a existência de engajamento político, incondicional e motivado do mandatário em prol de candidatos, de forma a desequilibrar o pleito. RECURSO ADESIVO Recurso interposto face ao reconhecimento, em Primeira Instância, de conduta vedada (contratações temporárias após 15/8/2020), e condenação em multa. A matéria devolvida para reanálise se limitou ao seguinte ponto: as contratações temporárias, realizadas em período vedado, enquadraram-se nas exceções do art. 73, V, "d" da Lei nº 9.504/97. Houve pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo. Pedido indeferido, por ausência de previsão legal (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral). **No mérito, a Corte confirmou que o município realizou quatro contratações temporárias, durante o período vedado, de profissionais da área de**

saúde. Aplicou, ao caso, a jurisprudência do TSE, também adotada neste Tribunal, que considera amparada pela exceção contida no art. 73, V, "d" da Lei nº 9.504/97, as contratações ocorridas em período vedado, mas que tiveram por objetivo atender às necessidades do setor de saúde do município. Precedentes. CONCLUSÃO NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pelos investigantes/recorrentes. PROVIMENTO DADO ao recurso adesivo, para afastar a multa aplicada, no valor de R\$7.423,20. RECURSO ELEITORAL nº060064827, Acórdão, Des. Flavia Birchal De Moura, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 18/06/2024.

Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Contratação de servidores temporários. **Conduta vedada a agente público. Art. 73, V, da Lei 9.504/97.** Abuso de poder político e econômico. Art. 22 da LC 64/90. Sentença de improcedência. **Contratações temporárias realizadas no ano de 2020. Número equivalente de admissões e demissões. Reposição ou renovação dos contratos temporários. Menor número de admissões de servidores no ano de 2020, em comparação ao ano de 2019. Contratações de profissionais da área de saúde, serviço essencial. Incidência da exceção legal prevista na alínea "d", do inciso V, do art. 73, da Lei 9.504/1997. Contratação de apenas uma servidora para área não considerada atividade essencial. Substituição de vaga aberta. Não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97.** Abuso de poder político e econômico. Art. 22, XVI, da Lei 64/1990. Gravidade. Elemento caracterizador. Inexistência de elementos a demonstrar o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito. Não configuração do abuso de poder político ou econômico. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060109784, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 02/03/2023.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO EXACERBADA DE SERVIDORES EM ANO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PENA DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A REELEIÇÃO À PREFEITO. [...] MÉRITO RECURSOS DE DANIEL SUCUPIRA E EDER DETREZ Alegação de inexistência de contratação exacerbada de servidores em ano eleitoral. Afirmação de que todas as contratações realizadas em período vedado teriam fundamento em situações emergenciais. Enchentes e pandemia de COVID 19. Argumentação de ausência de benefício político. **Conduta vedada descrita no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97. Constatação de contratações sem a devida comprovação de vínculo com a situação emergencial. Serviço público essencial, para a jurisprudência do TSE, é aquele relacionado à**

sobrevivência, segurança e saúde. Excluindo a educação e assistência social. Precedentes. Conduta objetiva. Sem necessidade de se demonstrar relação com o pleito. Processos seletivos não afastam o ilícito que se correlaciona com o lapso temporal. Contratações em período vedado em pequena monta. Baixa gravidade lesiva. Princípio da proporcionalidade. Imposição da redução da multa aplicada. Ausência de demonstração de benefício ao candidato a Vice-Prefeito que não era candidato a reeleição. Benefício pode ser indireto, mas não é objetivo. Sanção de multa afastada. Contratações em excesso, em ano eleitoral, não demonstradas. Quadro comparativo com dados do TCE-MG. Diferença não significativa dos outros anos do mandato e decrescente em relação ao ano de 2016. Maioria das contratações de 2020 relacionadas com a pandemia de COVID-19 ou realizadas no primeiro trimestre do ano, no caso de professores. Lapso temporal considerável até a Eleição. Contratações precedidas de processo seletivo. Ausência de comprovação de vínculo ou desvio de autoridade relativos às contratações e o processo eleitoral. Impossibilidade de presunção de má-fé. Abuso de poder não caracterizado. Prevalência do postulado do in dubio pro suffragio. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Configuração da conduta vedada disposta no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97. Abuso de poder não caracterizado. AFASTADA 1) a cassação de registro dos recorrentes; 2) a declaração de inelegibilidade de DANIEL SUCUPIRA; e 3) a multa aplicada a EDER DETREZ, assim como a solidariedade declarada. Multa imposta a DANIEL SUCUPIRA REDUZIDA para o mínimo legal, nos termos do artigo 73, § 4º, da Lei 9.504/97. RECURSO DA COLIGAÇÃO "A CIDADE QUE QUEREMOS SÓ DEPENDE DE NÓS" **Alegação de violação ao disposto no artigo 73, incisos I, III e VI, letra b, da Lei 9.504/97. Vídeos publicados na página pessoal do candidato a reeleição para Prefeito. Propagandas realizadas em bens imóveis da Administração Pública Municipal. Divulgações com a presença de servidores público e de serviços públicos. Propaganda institucional não caracterizada. Vídeos amadores. Sem divulgação de forma ostensiva de símbolos da Prefeitura o da Administração. Reprodução do cotidiano do gestor público. Fato corriqueiro durante todo o mandato do Prefeito à época. Ausência de demonstração de intensificação no período eleitoral. Nenhuma menção ao pleito. Vídeos gravados e divulgados por agente público.** Prefeito candidato a reeleição. **Utilização de bens imóveis da administração municipal de acesso restrito. Serviços e informações privilegiadas. O cargo exercido pelo candidato foi fator preponderante para o acesso aos locais e as informações e serviços expostos. Benefício a campanha eleitoral evidente. Violação a isonomia eleitoral. Não caracterização de mera exibição de atos de governo já realizados. Benefício ao candidato a Vice inegável. Benefício indireto ao componente da chapa. Conduta vedada descrita no artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97 configurada.** Imposição de multa legal nos ditames dos §§ 4º e 8º do mesmo dispositivo. Participação de servidores públicos como meros figurantes. Não comprovação da utilização dos serviços dos servidores na campanha eleitoral dos candidatos. Ausência de demonstração de cessão de

servidores para campanha eleitoral durante expediente. Ilícito que deve ser analisado de forma restritiva. Fatos que não se subsumem a norma do artigo 73, inciso III, da Lei 9.504/97. Conduta vedada, nesse caso, não configurada. Abuso de poder político não caracterizado. Ausência de gravidade comprovada. Contratações em período vedado de pequena monta e sem vínculo com as Eleições. Inexistência de menção ao período eleitoral nos vídeos impugnados. Prática corriqueira no mandato do candidato à reeleição. Não restou demonstrado a sua elevação no período eleitoral. Prevalência do in dubio pro sufrágio. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Condenação dos recorridos, DANIEL SUCUPIRA e EDER DETREZ à multa fixada no mínimo legal, nos termos do artigo 73, inciso I, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97. (RECURSO ELEITORAL nº 060101384, Acórdão, Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 19/09/2022.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, LEI 9.504/97. SERVIÇOS ESSENCIAIS. PANDEMIA. COVID 19. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.- O recurso aponta a ocorrência de conduta vedada e abuso de poder político pelo recorridos.- Abuso de poder político é quando um ato é cometido com desvio de finalidade por agente público visando causar interferência no processo eleitoral.- Não restou comprovada a contratação temporária de servidores com infringência às normas constantes do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Comprovação de que as contratações estavam autorizadas por ressalva constante da lei ou ocorreram sem caráter eleitoral.- Contratações de profissionais para atuarem no enfrentamento da pandemia. Todas as ações voltadas às contingências relacionadas ao Covid 19, estão compreendidas no conceito de essencialidade. Ressalva legal (Art. 73, v, d, da Lei das Eleições).- Não configuração de desvio de finalidade nos atos admissionais ocorridos no período vedado.- Ausência de potencialidade para afetar a legitimidade das eleições. Ausência de interferência no processo eleitoral. Não configuração de abuso de poder político. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060083431, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 28/03/2022.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. O recurso aponta dois fatos como ensejadores da prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e conduta vedada a agente público por parte dos recorridos: a) Realização de consultas médicas em troca de votos com utilização de receituários desviados do SUS. O recorrente não logrou demonstrar que as consultas e as receitas foram emitidas junto a supostos atos de coação ou de pedidos de votos. Prova testemunhal frágil. Apenas uma testemunha "ouviu dizer" que o investigado estava desviando receituários do Centro de Saúde Municipal. Os pacientes atendidos não confirmaram os atos imputados aos recorridos. Não configuração do abuso de poder político. b)

Contratação temporária irregular de servidores em ano eleitoral. Sob o ponto de vista do abuso de poder político, não restou comprovado que as contratações ocorreram de forma desproporcional e injustificada naquele Município no ano eleitoral e em prol da candidatura dos investigados, ou seja, com desvio de finalidade. Ausência de potencialidade para afetar a legitimidade das eleições. Não configurado o abuso de poder político. **Sob o aspecto da conduta vedada a agente público, os documentos juntados ao ID 48340495 comprovam a rescisão de 62 (sessenta e dois) contratos de servidores temporários do Município antes da posse dos eleitos. Conceito de servidor público em sentido amplo. A exoneração engloba também a rescisão contratual, considerando que a finalidade da lei é evitar a "compra" de apoio político ou represálias. Ausência de justa causa para as rescisões antecipadas dos contratos firmados por prazo certo por parte da Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas, muitos deles com termo final previsto para maio de 2021. Os serviços públicos essenciais não abrangem as atividades de agentes de combate às endemias fora de época de surto devidamente comprovado. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições, acarretando a aplicação da penalidade prevista no §4º do mesmo diploma legal.** Responsabilidade do Prefeito à época, com base no §1º do art. 73 da Lei das Eleições. Multa aplicada no valor mínimo legal, em razão das circunstâncias do caso concreto. Recurso a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido da ação de investigação judicial eleitoral e condenar o investigado Marden Junior Teles Pereira Da Costa, então Prefeito à época dos fatos, ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 73, V e §4º, da Lei das Eleições. (RECURSO ELEITORAL nº 060074848, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 10/11/2021.)

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. 1. Preliminar, suscitada pelo recorrente, de atipicidade dos fatos narrados em relação às demissões que teriam sido realizadas após as eleições. Apreciação por ocasião do exame do mérito. O recorrente alega que as demissões ocorreram após o fim das eleições. Portanto, os fatos trazidos na inicial não poderiam ser apreciados. A preliminar se confunde com o mérito e, como tal, deve ser analisada. 2. Mérito. Recorrente foi condenado por prática de conduta vedada no art. 73, V, da Lei 9.504/97. A prática consistiu nas demissões de 4 (quatro) agentes públicos, supostamente ocorridas antes da posse dos candidatos eleitos. A rescisão do contrato de Aline Dias Porto e Sabrina Queiroz de Araújo não deve ser considerada conduta vedada. Aline e Sabrina eram estagiárias. Estagiário não é considerado servidor público. O estágio consubstancia-se, consoante artigo 1º, parágrafo 2º, e 3º, da Lei 11.788/2008, em atividade destinada a propiciar a complementação do ensino, visando o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, podendo o estagiário receber auxílio sob a forma de 'bolsa'. Logo, a regra do dispositivo em referência (artigo 73, V, da Lei 9.504/97) não se

aplica a elas. A Multa aplicada em relação ao desligamento das duas estagiárias deve ser decotada. A rescisão do contrato de Luciana Bueno dos Santos e Claudinei Pereira de Freitas, por sua vez, configurou a conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei 9.504/97. Luciana e Claudinei eram contratados temporários, considerados servidores públicos para os fins visados pela legislação eleitoral. Contrato de rescisão em 17 de novembro de 2020. Período vedado. Precedente do TSE. Não houve apresentação de justa causa. Multa deve ser aplicada por conduta vedada. Sentença estipulou multa de 5.000 (cinco mil) UFIR por contrato rescindido. Como considerou 4 (quatro) servidores, a multa aplicada totalizou em 20.000 (vinte mil) URIF. Todavia, a demissão das duas estagiárias não deve ser considerada conduta vedada, devendo a multa aplicada aos recorrentes ser reduzida, bem como adequada ao disposto no artigo 83, parágrafo 4º, da Resolução 23.610/19, do TSE. Consideração da gravidade da conduta. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Considerando-se a gravidade da conduta imputada ao recorrente, bem como em observância citados aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, substituo e reduzo a multa aplicada em primeira instância (20.000 UFIR) pela quantia certa e determinada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que reputo suficiente para apenação da infração em referência. Recurso a que se dá provimento parcial, para afastar a condenação quanto à demissão das estagiárias Aline Dias Porto e Sabrina Queiroz de Araújo, substituir e reduzir a multa para R\$ 5.320,50, conforme previsto no art. 83, §4 da Resolução TSE 23.610/2019. (RECURSO ELEITORAL nº 060130661, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJE - DJE, 03/11/2021.)

Recurso Eleitoral. Conduta vedada a agente público. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Contratação de servidores temporários, em período vedado. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Sentença de improcedência. Contratação de pessoal pela Prefeitura Municipal, por meio de contrato temporário, em setembro do ano eleitoral. Contratação de estagiários, excluída do âmbito de incidência da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, por não se enquadrar como contratação de servidor público. Nomeação ou designação de pessoas, para ocupar cargo ou função de confiança autorizada pela alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. **Ausência nos autos de justificativa idônea, para as contratações de 8 (oito) servidores, com a finalidade de ocuparem os cargos de Assistente Administrativo, Operário e Pedreiro. Não incidência da exceção prevista na alínea "d" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.** Multa fixada no mínimo legal. Recurso a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a representação, com condenação à multa fixada em R\$ 5.320,00. (RECURSO ELEITORAL nº 060042878, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 04/10/2021.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. O recurso aponta dois fatos como ensejadores da prática de conduta vedada a agente público e abuso de poder político por parte dos recorridos: a) Contratação temporária irregular de servidores em ano eleitoral. Não restou comprovada a contratação temporária de servidores com infringência às normas constantes do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Comprovação de que as contratações estavam autorizadas por ressalvas constantes da lei ou ocorreram dentro do período permitido. Não há prova contundente de que as contratações ocorreram de forma desproporcional e injustificada naquele Município e em prol da candidatura dos investigados, ou seja, com desvio de finalidade. Ausência de potencialidade para afetar a legitimidade das eleições. Não configuração de abuso de poder político. b) Uso político de evento custeado com recursos públicos, em benefício da candidatura dos recorridos. Fala do então Prefeito (e primeiro recorrido) convidando os interessados a lançarem-se candidatos a Vereador. Não se vislumbra que o fato em apreço tenha incidido em conduta vedada constante do art. 73 da Lei das Eleições, posto que ocorreu em local particular, fora do horário de expediente dos servidores, não tendo ocorrido nos três meses que antecederam as eleições. Não comprovação de sua finalidade eleitoral. A fala do então Prefeito que foi transcrita na inicial não nos leva à conclusão de que houve tentativa de aliciamento de servidores para que se candidatassem, nem para que apoiassem sua futura candidatura, mas simples convite aos interessados, o que não é vedado pela legislação eleitoral. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o evento ocorre todos os anos, no mesmo padrão, tratando-se de celebração de praxe dos servidores da educação para dar início ao ano letivo. Não demonstrado o constrangimento dos servidores alegado pela recorrente. Diante das provas analisadas, não restou configurado ato com desvio de finalidade praticado pelos recorridos e nem infringência à isonomia que deve pautar a disputa eleitoral entre os concorrentes, não sendo possível falar-se em violação à legitimidade das eleições. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060020376, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 05/08/2021.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. AIJE. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. [...] 2 - Mérito. 2.1 - Uso de página pessoal no Facebook para a realização de publicidade institucional e inauguração de obra pública, em período vedado. 2.1.2 - Os recorridos valeram-se de rede social privada para, nos três meses que antecederam o pleito de 2020, incluindo o período destinado à propaganda eleitoral, promoverem as suas candidaturas, a partir da divulgação de imagens de obras e serviços realizados no Município de Capelinha/MG pela sua gestão. Essa conduta, entretanto, na linha da jurisprudência desta Especializada acima referida, não se confunde com a publicidade institucional vedada pela legislação eleitoral vigente.

Precedentes. 2.1.3 - É lícito ao candidato à reeleição expor os feitos da sua gestão na propaganda eleitoral, inclusive por meio de redes sociais, como corolário do debate inerente ao processo eleitoral democrático e da liberdade de expressão. Precedente. 2.1.4 - Embora, nos vídeos, haja, de fato, a vinculação da imagem dos recorridos à realização de obras públicas, inclusive já concluídas em parte, tal circunstância não autoriza a pretensa interpretação extensiva que a recorrente pretende conferir à vedação contida no art. 77, da Lei nº 9.504/97, já que, em se tratando de norma de caráter sancionatório, a sua aplicação não permite que o intérprete alcance condutas não vedadas pelo legislador. 2.2 - Uso de bens públicos, ao longo da campanha, em benefício dos recorridos. 2.2.1 - Trata-se, conforme se denota da análise dos autos, notadamente do vídeo de ID nº 29917991 e do Boletim de Ocorrência de ID nº 29917495, do fato ocorrido em 24/9/2020, consistente na realização, pelo servidor Antônio Ivani da Silva, com a Patrol XCMG, pertencente ao município, de serviços na propriedade de Ernesto Antônio Cordeiro, localizada na Comunidade do Córrego do João. 2.2.2 - Os documentos de ID nº 29926295, relativos ao procedimento de aplicação da advertência e do desconto em folha de pagamento do prejuízo causado ao erário pela conduta do servidor, incluindo o parecer emitido pela Procuradoria Municipal, o Ofício nº 227/2020, solicitando o desconto em folha de pagamento, e o contracheque referente ao mês de Outubro/2020, são suficientes, pela ótica da finalidade da presente ação de investigação judicial eleitoral, para afastar a alegação de que o servidor público responsável pela realização do serviço teria agido a mando do Prefeito Municipal, ora recorrido. 2.3 - Cessão de servidor público para atos de campanha eleitoral. 2.3.1 - Alegação de que os recorridos teriam cedido o então servidor público Daniel Ferreira dos Santos para atos de campanha eleitoral, contrariando, dessa forma, a previsão contida no inciso III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. 2.3.2 - A pretensão da recorrente, portanto, de enquadrar como conduta vedada a participação de Daniel Ferreira dos Santos na reunião realizada em 28/9/2020, não encontra guarida na regra inscrita no inciso III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97; e, conseqüentemente, por não se revestir de ilegalidade, não tem o condão de ensejar a prática de abuso de poder político. Conforme esclarecido na sentença, "Tratou-se (...) de uma reunião para que fossem discutidos atos de campanha no contexto da pandemia de "COVID-19. Não houve intenção eleitoreira ou cessão de agentes públicos para que fossem angariados votos em benefícios dos investigados". 2.3.3 - Além disso, há prova nos autos de que Daniel Ferreira dos Santos era, ao tempo da reunião, primeiro Vice-Presidente do Partido Social Cristão - PSC de Capelinha/MG (ID nº 29926495), o que justifica a sua presença no ato promovido pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de discutir o processo eleitoral. 2.4 - Contratação injustificada e excessiva de servidores públicos temporários. 2.4.1 - A questão ora analisada possui duas abordagens. A primeira, mais ampla, que engloba todas as contratações ocorridas no ano de 2020, da qual decorreria a prática de abuso de poder político; a segunda, relacionada às contratações ocorridas exclusivamente no período vedado, ou seja, a partir de 15/8/2020, da qual, eventualmente, também pode decorrer a cassação do mandato dos recorridos obtidos no pleito de 2020. 2.4.2 - No

que se refere ao suposto abuso de poder político praticado por meio das contratações de servidores temporários ao longo de todo o ano eleitoral, não se demonstrou, de forma conclusiva, que tais contratos foram utilizados, em desvio de finalidade, com objetivos eleitoreiros. Ao contrário do sustentado, há justificativas plausíveis para as contratações por tempo determinado, conforme se depreende dos documentos de ID nº 29926545, ID nº 29926595, ID nº 29926645, ID nº 29926695, ID nº 29924895, ID nº 29924945, ID nº 29924995, ID nº 29925045 e ID nº 29925095. O viés eleitoreiro, por sua vez, também não se logrou comprovar. Com exceção de prints extraídos de páginas de servidores temporários em redes sociais, não há qualquer outra prova nos autos, seja documental ou testemunhal que demonstre, de forma robusta e conclusiva, o desvio de finalidade. Portanto, em relação aos contratos estabelecidos até o início do período vedado, a parte recorrente não logrou comprovar existência da prática de abuso de poder político.

2.4.3 - No que se refere, lado outro, aos contratos firmados a partir de 15/8/2020, quando se iniciou o período vedado relativamente ao pleito municipal de 2020, conforme se denota do documento de ID nº 29917545, foram contratados pelo Município de Capelinha/MG, já no período vedado, ou seja, após 15/8/2020, quarenta e sete (47) servidores temporários. Excluídos os contratos justificados pela essencialidade do serviço público prestado, incluídos os para a cada de amparo, não há, nos autos, justificativa nos autos para 23 (vinte e três) contratações temporárias formalizadas pelo Município de Capelinha/MG, no ano de 2020, já no bojo do período vedado. Os recorridos incorreram na vedação do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, atraindo, conseqüentemente, a sanção de multa prevista no § 4º do referido, na forma do § 8º, ambos do mesmo dispositivo legal, a ser aplicada individualmente a cada candidato. Em que pese, entretanto, o reconhecimento da prática da conduta vedada, o fato não ostenta a gravidade suficiente para justificar a cassação dos mandatos eletivos, a teor da previsão contida no inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90. Ademais, não se logrou comprovar a relação entre as contratações e o seu uso eleitoreiro, com a finalidade de atingir o equilíbrio e a higidez do processo eleitoral.

2.4.4 - Por fim, quanto à captação ilícita de sufrágio, cuja previsão está contida no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, não há justificativa, portanto, à luz do acervo probatório, para que, no presente caso, o fato seja sancionado, ainda, com base na prática da captação ilícita de sufrágio.

2.5 - Dispositivo. Recurso a que se dá parcial provimento ao recurso eleitoral, para, reformando a sentença proferida pelo Juízo a quo, condenar os recorridos, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50, nos termos dos §§ 4º e 8º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, c/c os § 4º, do art. 83, da Res. TSE nº 23.610/2019. (RECURSO ELEITORAL nº 060086682, Acórdão, Des. Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 23/07/2021.)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDOTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ELEIÇÕES 2020. Preliminar - extinção do processo por decadência da ação. Rejeitada. Exige-se litisconsórcio passivo entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário deste, sendo dispensável quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário. Precedentes do TSE. Posicionamento prevalente deste Tribunal de que a formação do polo passivo deve ser vista considerando a causa de pedir exposta na petição inicial. **Ação que trata da prática de abuso de poder político e conduta vedada, não havendo previsão legal quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário com o agente público beneficiário que seria, também, responsável pela conduta (art. 114, do CPC).** Mérito. Análise de todos os fatos trazidos em recurso, não obstante tenha a sentença entendido como comprovada apenas a conduta vedada tratada no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, uma vez que a coligação recorrente mantém o entendimento de que foram todos eles caracterizadores de abuso de poder político que levariam à cassação do diploma dos candidatos eleitos.1 - UTILIZAÇÃO DE SERVIDORA CONTRATADA, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE, PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA Provas constantes dos autos, como contrato de trabalho esclarecendo que a servidora trabalhava em regime de plantão de doze horas, fotos exibindo-a com a Prefeita em casas do município, na data de 21 de setembro de 2020, dia em que, pela escala de trabalho, estava de folga, não evidenciam que a então Prefeita se utilizou de servidora contratada para fazer campanha no horário de expediente, restando afastado o suposto ilícito.2 - REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE CUNHO PARTICULAR, PELA PREFEITA, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE, BUSCANDO CAPTAR VOTOS É fato incontroverso a Prefeita exercer também a medicina. Todavia, resta comprovado que realizava exames admissionais e

demissionais anteriormente à campanha eleitoral de 2020, tendo nos meses vizinhos ao pleito efetuado apenas exames demissionais. Não há qualquer comprovação de que a Prefeita praticava a medicina no horário de expediente na Prefeitura, tampouco que utilizava de tal prática para angariar votos, manipulando os trabalhadores.

3 - REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO A publicidade institucional é aquela que, nos moldes do art. 37, § 1º, da Constituição da República de 1988, divulga os feitos da Administração Pública, sendo proibida a sua divulgação nos três meses anteriores ao pleito, nos moldes do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, buscando não comprometer a disputa entre os candidatos.

Quanto ao primeiro vídeo, não há dúvidas de se tratar de publicidade institucional, uma vez que gravado pela própria Prefeita, com utilização da logomarca da Prefeitura, ostentando a frase "Prefeitura Municipal de Itacarambi". Dado o caráter objetivo da proibição da divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, descabem as alegações de que o vídeo teria caráter meramente informativo. Quanto ao vídeo produzido por Miguel Sérgio, pessoa denominada Serjão, muito embora este seja agente público agindo, segundo a inicial, como mandatário da Prefeita, observa-se tratar de vídeo particular a ser veiculado, como alegado na própria gravação, no grupo "Sou mais a mulher", não havendo comprovação de que tal material tenha sido divulgado em redes oficiais da Prefeitura, tampouco prova de que houve dispêndio de recursos públicos, não configurando publicidade institucional.

Terceiro e quarto vídeos produzidos por jornalista contratado para fazer serviços de comunicação para a Prefeitura, sendo produzido para ser exibido no Itacarambi Notícias. Estreita relação entre a página privada do Facebook do Portal de Itacarambi e a página da Prefeitura. Tanto o vídeo gravado pela Prefeita, como aqueles produzidos para o Itacarambi Notícias caracterizam publicidade institucional, ferindo a isonomia entre os candidatos que disputam o pleito, uma vez que aqueles que não estão na gestão da Prefeitura não detêm a possibilidade de vincular notícias a sites oficiais, como feito pelos vídeos em comento, diversamente daqueles vídeos que são disponibilizados em redes sociais privadas, sem nenhum atrelamento às redes sociais oficiais.

4) DISPOSITIVO: a) DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR NÍVEA MARIA DE OLIVEIRA E SÉRGIO VELOSO DA FONSECA; b) DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO HONESTIDADE E FORÇA PARA RECONSTRUIR, integrada pelos partidos MDB, PDT, PSL e DEM, e PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT. RECURSO ELEITORAL nº 060073643, Acórdão, Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 13/11/2023.

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder político. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Sentença de parcial procedência. Condenação em multa. 1. Prejudicial de decadência em razão da não formação de

litisconsórcio necessário (suscitada de ofício). Suposta publicação de vídeo institucional em site de entidade autárquica municipal em período vedado. Conduta vedada a agente público prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97. Alegação de que haveria litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pela conduta vedada e os candidatos beneficiários nas ações que versem sobre conduta vedada a agente público. Precedente do TSE. A formação do polo passivo ocorre a partir da narrativa inicial da demanda. O litisconsórcio passivo entre o agente público responsável pela conduta e os candidatos beneficiários é facultativo em ação de investigação judicial eleitoral que se discute a conduta vedada e o abuso de poder. Prejudicial rejeitada. 2. Mérito. **2.1. Da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97. Alegação de que os candidatos utilizaram em sua campanha eleitoral advogados contratados pela Prefeitura. Advogados detentores de cargo em comissão. Dispositivo legal que veda a utilização de servidores durante o horário de expediente normal. Exclui-se do expediente normal o período de férias. Conduta vedada a agente público não configurada.** **2.2. Da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Alegação de veiculação de publicidade institucional em página oficial de autarquia municipal em período vedado. A legislação eleitoral veda a divulgação de obra realizada pela Administração Pública, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Publicação que não contempla todos os candidatos concorrentes. Despicienda a discussão relativa à finalidade eleitoral da conduta. Julgamento objetivo das hipóteses contidas na lei. Configurada a conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.** 2.3. Abuso de poder político. Alegação de que houve utilização de estrutura e dinheiro públicos em benefício de campanha eleitoral. Art. 22, XIV, XVI, da LC 64/90. Provas insuficientes para comprovar que houve prática abusiva que pudesse comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito. Recursos a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060083785, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 02/06/2023.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. PEDIDOS DE CASSAÇÃO, DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADES E APLICAÇÃO DE MULTAS. JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. MULTAS APLICADAS. [...] MÉRITO Após fixar premissas doutrinárias e jurisprudenciais, concluiu-se que, de fato, os recorrentes/investigados cometeram a conduta vedada, por ser um responsável (Prefeito, à época dos fatos) e outro beneficiário (candidato a Vice-Prefeito), quanto à **publicidade institucional realizada por meio de logomarca contendo slogan da Administração Municipal. Violação do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/1997.** Não verificada, contudo, gravidade suficiente para caracterização de abuso do poder. Prevalência do

princípio in dubio pro sufrágio. Precedente. **Uso de slogan oficial da gestão 2017-2020, " administração humana", durante a campanha.** Apesar da reprovabilidade da conduta, entendida como irregular enquanto propaganda eleitoral, o fato, por si só, não possui magnitude suficiente para desequilibrar o pleito em questão. Assim, deve-se tutelar a vontade do eleitor. **Comprovado o uso, com divulgação massiva, de distribuição de cestas básicas, em benefício de campanha eleitoral dos recorrentes/investigados, caracterizando a conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.** Ausência de configuração de abuso de poder político e econômico, em virtude de inexistir comprovação da gravidade do fato, como exigido pela norma. **Chegou-se à conclusão similar, quanto à distribuição, durante o período eleitoral, de kits escolares, compostos por mochila, uniforme, tênis e outros materiais, a despeito de as aulas presenciais estarem suspensas, em razão da pandemia de COVID-19. Fato potencializado pelos kits estarem na posse da Administração desde o início de 2020 e pela ampla divulgação na propaganda eleitoral. A Corte concluiu que o fato configurou a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.** Gravidade não demonstrada. NEGOU-SE PROVIMENTO aos recursos interpostos por ambas as partes, com a manutenção da sentença recorrida, que condenou WILLIAM PARREIRA DUARTE e PAULO TELLES DA SILVA pela prática de condutas vedadas, nos termos do art. 73, incisos VI, letra c, e IV, e §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, nos valores de R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) respectivamente, na primeira conduta, e de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada, referente à segunda conduta. (RECURSO ELEITORAL nº 060098479, Acórdão, Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 09/05/2023.)

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Abuso de poder político e condutas vedadas a agente público. Art. 22 da LC 64/90. Art. 73, inciso III, e art. 77 da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência. [...] 2. Alegação de conduta vedada e abuso de poder político decorrente do comparecimento a inauguração de obra pública. **Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Obra pública de recapeamento de rua. Vídeo que mostra a execução de obra de asfaltamento. Obra inacabada, que não está pronta para uso da população. Vídeo com enfoque no acompanhamento da execução da obra. Não comprovação de que se trata de uma inauguração. Ausência de características esperadas desse tipo de evento, como presença de pessoas ou algum ato simbólico da entrega em si da obra. Impossibilidade de adoção da interpretação extensiva em caso de hipóteses de conduta vedada, para abarcar situação que não se enquadra na proibição na descrição típica, tendo em vista o caráter sancionatório da norma.** Não configuração da conduta vedada prevista no art. 77, da Lei n. 9.504/97 e nem do abuso de poder político. 3. Alegação de conduta vedada e abuso de poder político decorrente do uso de servidores públicos em benefício da

campanha eleitoral ao pleito majoritário. Art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997.- **Alegação de uso de servidores públicos municipais na propaganda eleitoral dos recorridos. Art. 73, III, da Lei 9.504/97. Vedação do uso de servidores durante o expediente normal de trabalho em favor daqueles que ocupam cargo público, a acarretar a desigualdade entre os concorrentes ao pleito eleitoral. Não comprovação de que os servidores municipais que aparecem em imagens de execução de obra pública estejam protagonizando atos de campanha durante o horário de expediente. Não comprovação de que o pronunciamento de Secretário Municipal em vídeo relativo à execução de obra pública ocorreu durante o horário de expediente normal de trabalho e nem que o servidor foi disponibilizado para trabalhar no comitê eleitoral dos candidatos. Cessão de assessor parlamentar vinculado a gabinete de Deputado Federal. Art. 73, III, da Lei 9.504/1997. Vedação que alcança exclusivamente servidores ou empregados públicos do Poder Executivo. Precedente do TSE. Vedação que não se estende a servidor do Poder Legislativo.** Não configuração de conduta vedada a agente público e de abuso de poder político. Recurso a que se nega provimento. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 060031214, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJE - DJE, 02/05/2023.)

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleições 2020. Procedência parcial. Multa. [...] 2. Mérito Manutenção de vídeos institucionais no perfil em rede social de então candidato à reeleição como Prefeito durante período vedado. Suposta configuração de conduta vedada. Art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Publicação original na página oficial da Prefeitura no Facebook. Condutas vedadas nas eleições 2020 a partir de 15/8/2020. EC nº 107/2020. Permitida a publicidade institucional no período vedado desde que relacionada ao enfrentamento da pandemia da Covid-19. Art. 1º, § 3º, VII, da EC nº 107/2020. **Vídeos que abordam realizações da Prefeitura não relacionadas especificamente ao combate à pandemia da Covid-19. Publicação de conteúdo institucional em rede social privada em período vedado com a finalidade de promoção pessoal do candidato não configura a conduta vedada pela alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Jurisprudência do TSE. Exercício regular do direito à liberdade de expressão. Não infringência à igualdade entre os candidatos e à isonomia do pleito. Existência de limitações à possibilidade de divulgação de publicidade institucional em período vedado em rede social privada de agente público. Não utilização direta da máquina pública. Não utilização de recursos públicos. Precedente do TSE. Não configurada a conduta vedada pela alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** Caracterização de litisconsórcio unitário. Art. 116, CPC. Efeito expansivo do recurso. Art. 1.005, CPC. Recurso de um dos litisconsortes a todos aproveita. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença, afastando a configuração de conduta vedada e as

multas aplicadas ao Recorrente e ao litisconsorte. (RECURSO ELEITORAL nº 060098609, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 02/03/2023.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PLACA AFIXADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, "b" DA LEI DAS 9.504, de 30/9/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES DO TSE. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. **A manutenção de publicidade institucional, em período vedado, caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo.** Precedentes do TSE. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 060095003, Acórdão, Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 14/02/2023.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, ALÍNEA "B" E ART. 74 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...]
2. DO MÉRITO: **Inserção de símbolos e slogan identificadores da gestão do então prefeito municipal, candidato à reeleição, em placas e outros bens públicos. Caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97. Para a configuração da conduta vedada em questão, é suficiente que a propaganda institucional tenha sido efetivamente veiculada no período proibitivo, sendo irrelevante que tenha sido autorizada em momento anterior. Precedentes do TSE. A expedição de decreto para retirada dos símbolos identificadores da publicidade institucional não se revela suficiente para, por si só, afastar a responsabilidade dos gestores públicos.** Responsabilidade do prefeito, em razão do dever de zelo e fiscalização da publicidade institucional. Responsabilidade do vice-prefeito, enquanto beneficiário da propaganda. Retirada ou cobertura de parte da publicidade institucional. Manutenção de algumas placas no período vedado, inclusive aquelas contendo ineficiente cobertura dos símbolos identificadores da gestão pública. Manutenção da sentença de procedência. Reforma do decisum no que tange à multa aplicada. Redução da multa ao patamar mínimo legal. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 060053327, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 19/12/2022.)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, b, LEI nº 9.504/1997. POSTAGEM EM FACEBOOK E INSTAGRAM.

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SEMANA QUE ANTECEDEU O PLEITO. CONFIGURAÇÃO. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos recorrentes.- A responsabilidade do gestor público, Prefeito, por veiculação de publicidade em redes sociais do Município se infere pelos deveres e atribuições de seu cargo. Preliminar Rejeitada. Mérito.- Divulgação de vídeo, dentro do período vedado, nas redes sociais da Prefeitura de Dom Silvério, contendo informações sobre a não realização de obras, e empréstimo realizado.- Ilícito de natureza objetiva. Desnecessário demonstrar dolo do gestor público, qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Irrelevante a prova da autorização ou conhecimento prévio pelo administrador público.- Publicações nas redes sociais Facebook e Instagram são de caráter gratuito, porém a realização do vídeo e sua veiculação, logicamente pressupõe o dispêndio de recursos financeiros públicos.- O art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 estabelece como sanção, independentemente da cessação da conduta vedada, a imposição de multa pecuniária. Caracterizada a conduta vedada imperioso a aplicação da multa. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060050888, Acórdão, Des. Cassio Azevedo Fontenelle, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 24/10/2022.)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. SENTENÇA IMPROCEDENTE. Art. 22 da LC 64/90. Imprescindibilidade de prova robusta e incontestada a justificar a condenação de cassação e declaração de inelegibilidade. **Publicação em rede social, por candidato ao cargo majoritário, dos atos e feitos realizados pelo atual gestor público. Não caracterização da suposta ocorrência da publicidade institucional. Ausência de caracterização de conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE. A legislação eleitoral não proíbe a divulgação dos atos e feitos pelos gestores públicos e por aqueles que pretendem sucedê-los. Ato legítimo de campanha eleitoral, inerente ao debate político. Prevalência da liberdade de expressão. Ausência de provas acerca da suposta utilização da máquina pública, em manifesto desvio de finalidade, em prol de determinada candidatura.** Não configuração de abuso de poder político, consubstanciado na alegada conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições. Afastamento das sanções previstas no art. 22, inciso XIV da LC 64/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 060045162, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJE - DJE, 06/10/2022.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO EM MULTA. ELEIÇÕES 2020. **Permanência de placa irregular de inauguração de obra em região central da cidade. Ofensa ao art. 73, VI, 'b', da Lei nº**

9.504/97. Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática. Precedentes do c. TSE. Caracterizada a prática de conduta vedada, a imposição de multa é medida que se impõe, cabendo ao julgador dosar apenas o quantum a ser aplicado, observando-se os dogmas da proporcionalidade e razoabilidade. Multa aplicada em patamar mínimo. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 060055639, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 19/07/2022.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO A QUO. 1. Ausência de produção de prova. A questão arguida se confunde com o mérito do recurso e nele será tratado. Preliminar superada. 2. Mérito. Abuso de poder político. Conduta Vedada. Propaganda institucional em período que antecede as eleições. Publicações em jornais. Não comprovado o conteúdo da publicidade. Impossível verificar tratar-se do proibitivo legal. Revistas. Material de campanha que não foi distribuído. Não configuração de propaganda institucional. Conduta que não desequilibrou o jogo de forças no processo eleitoral, não ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060026688, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 24/03/2022.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEDADA. NÃO CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] A postagem de vídeos com menção de feitos do gestor municipal, candidato à reeleição, publicada em seu perfil pessoal em rede social e sem a prova de emprego de recursos públicos, não possui os requisitos necessários para a configuração de propaganda institucional. Portanto, inexistente desrespeito ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. No que se refere ao uso das cores de campanha nos equipamentos da Prefeitura e a exibição de boneco semelhante à imagem do gestor municipal em bem público, tais fatos já foram analisados em AIJE 0600589-14.2020.6.13.0246. Assim, torna-se prejudicado seu exame nestes autos. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL

nº060059181, Acórdão, Des. Mauricio Torres Soares, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 07/03/2022.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. LOGOMARCA DA ADMINISTRAÇÃO DO RECORRENTE DIVERSA DA BANDEIRA MUNICIPAL QUE POSSIBILITA A IDENTIFICAÇÃO DA GESTÃO. AUTORIZAÇÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO VEDADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA.** RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 060041611, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 14/12/2021.)

Recursos Eleitorais. AIJE. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, IV e VI, b, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Art. 22, LC 64/90. Sentença de parcial procedência.1. Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços públicos de caráter social. Art. 73, IV, da Lei 9.504/97. Posterior divulgação nas redes sociais oficiais da distribuição gratuita de bens e serviços públicos em propaganda institucional. Suposta afronta ao princípio da impessoalidade. Não configuração. Conduta que não se amolda à norma proibitiva extraída do art. 73, IV, da Lei 9.504/97. A jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de que o uso promocional em favor de candidato deve ser contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Para a configuração do ilícito eleitoral, o suposto ato promocional deve ocorrer durante a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Bem jurídico tutelado. Desvirtuamento da própria distribuição. Não comprovação de que tal desvio de finalidade tenha ocorrido no caso dos autos. Conduta vedada não configurada.2. Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.2.a - Publicação das imagens da distribuição dos totens de pedalgel na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook. Alegação de que as imagens foram postadas antes do prazo vedado. Suposta ausência de conotação eleitoral e de violação ao art. 37, §1º, da CRFB. Não autorização ou permissão do uso da imagem. Suposta prestação de contas à população quanto aos recursos recebidos para controle da pandemia de COVID-19 e estado de calamidade pública, hipótese excepcionada pela lei. Emenda Constitucional n. 107/2020. Autorização de divulgação de publicidade institucional no segundo semestre do ano de 2020 relativa a atos dos órgãos públicos municipais destinados ao enfrentamento à pandemia de COVID-19. Publicação das imagens amparada na hipótese prevista no art. 1º, §3º, VIII, da EC n. 107/2020. Conduta vedada não configurada. **2.b - Divulgação de vídeo gravado por médicos atuantes no Município, na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook. Alegação de ausência de teor eleitoral. Objetivo de esclarecer a população sobre a pandemia. Suposta divulgação foi em comemoração ao dia do médico.**

Alegação de enquadramento nas exceções autorizadas pela EC n. 107. Vídeio com conteúdo que extrapola objetivos alegados para sua divulgação. Destaque de feitos da Administração Municipal de forma genérica. Menção de forma secundária às ações contra propagação do coronavírus. Não enquadramento na hipótese excepcionada pelo art. 1º, §3º, VIII, da EC n. 107/2020 nem nas ressalvas legais previstas no próprio art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Requisitos para configuração da propaganda institucional. Divulgação em período vedado (18/10/2020). Vídeio postado na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde. Precedente deste Regional. Conduta vedada configurada. 2.c - Divulgação de vídeio gravado por Deputado Estadual, na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook. Alegação de que o vídeio tem caráter meramente informativo, sem cunho eleitoral. Suposta responsabilidade pela divulgação do líder da coligação autora. Alegação de que somente ele tinha a senha para retirar a postagem da internet. Vídeio postado em 22/05/2020. Comprovação da permanência da postagem até 28/10/2020. Divulgação de destinação de ambulância para o Município e de que o responsável pelo pedido do veículo foi o Prefeito. Divulgação de realizações da Prefeitura Municipal, a configurar publicidade institucional. Vídeio postado na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde. Responsabilidade do Chefe do Executivo, que tem o dever de zelar pelo conteúdo das publicidades institucionais divulgadas. Responsabilidade do titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional. Conduta vedada configurada. 3 - Uso de bens móveis em benefício de candidato em razão da realização de carreta pelo recebimento de uma ambulância nova entregue ao Município (art. 73, I, da Lei 9.504/97). Alegação de que a população postou de forma voluntária sobre a entrega da ambulância nas redes sociais e promoveu buzinação apenas como manifestação individual. Ausência de provas hábeis a comprovar o vínculo entre a utilização da ambulância e campanha eleitoral, nem de que as pessoas envolvidas na carreta estivessem ligadas à campanha dos candidatos. Insuficiência de provas. Conduta vedada não configurada. [...] RECURSOS 1º E 3º PARCIALMENTE PROVIDOS, para afastar a condenação pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV, da Lei 9.504/97; decotar a multa imposta ao candidato a Vice-Prefeito e ao terceiro recorrente; manter a condenação do Prefeito candidato à reeleição, pela conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 em relação à divulgação dos vídeos, com redução do valor da multa para 6.000 UFIRs; e afastar a condenação por prática de abuso de poder político dos recorrente, decotando a sanção de cassação do registro e declaração de inelegibilidade. 2º RECURSO PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO 4º RECURSO. Prejudicados os pedidos de efeito suspensivo. (RECURSO ELEITORAL nº 060039292, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 09/12/2021.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2020. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EXIBIÇÃO DE VEÍCULOS DA PREFEITURA EM PRAÇA PÚBLICA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. PREFEITO MUNICIPAL PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. REJEITADA. MÉRITO. POSTAGEM DAS FOTOS EM MÍDIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. RECURSO PROVIDO. MULTA. AFASTADA. [...] Na dicção do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 constitui publicidade institucional atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. **A publicação de imagens, em pagina pessoal do facebook com poucos seguidores, de exposição de veículos automotores em praça pública sem ostentar propaganda ou bandeiras de candidatos ou partidos, bem como não comprovado que o financiamento das publicações se deu com verba pública, inoccorrência de subsunção dos fatos à norma. Publicidade institucional não configurada. Não comprovada a ocorrência de conduta vedada a agentes públicos, inaplicável a sanção prevista no § 4º, do art. 73 da Lei 9504/97.** Multa afastada. Recurso a que se dá provimento. (Recurso Eleitoral nº060077586, Acórdão, Des. Mauricio Torres Soares, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 02/12/2021.)

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade Institucional. Período vedado. Eleições 2020. Improcedência. Preliminar de intempestividade das contrarrazões - Acolhida. Apresentação fora do tríduo legal. Não conhecimento. Mérito. **Placa da obra de construção da nova sede da Prefeitura, com a inserção da expressão "Adm. 2017-2020". Expressão que não identifica a administração e nem os gestores. Conduta vedada não caracterizada.** É permitida a afixação ou a manutenção de placas em obras públicas se delas não constar qualquer expressão que permita a identificação da Administração. Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 060033310, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 24/11/2021.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO PROIBIDO. ELEIÇÕES 2020. [...] Mérito - Divulgação da propaganda no perfil do candidato em rede social. Ausência de envolvimento de agentes ou recursos públicos na sua confecção/elaboração da propaganda, sendo descabido falar na existência de publicidade institucional irregular no caso concreto. A utilização da máquina pública não foi demonstrada em momento algum. **É perfeitamente lícito aos cidadãos, inclusive agente ou servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais particulares tanto para criticar quanto para elogiar ou**

divulgar as realizações/ações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

Recurso a que se dá provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060018675, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 30/11/2021.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER AUTORIDADE/POLÍTICO. SUPOSTA INAUGURAÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE. IMPROCEDÊNCIA. Afirmação de configuração de conduta vedada e abuso de poder autoridade/político. Alegação de realização de inauguração de academia ao ar livre em período vedado. Afirmação de uso de servidores públicos para a montagem da academia com benefícios eleitorais. Os princípios da tipicidade e da estrita legalidade devem imperar na análise das condutas vedadas. Inexistência de ato de inauguração. Equipamentos doados pelo Estado de Minas Gerais. Equipamentos embalados. Academia não teria sido montada até meados de 2021. Ausência de prova de utilização de serviços, servidores ou bens públicos em prol dos recorridos. Condutas vedadas não configuradas. Inexistência de comprovação de abuso de poder autoridade/político. Ato combatido não corresponde a uma inauguração, mas a uma espécie de comício. Ato eleitoral lícito. Divulgação de feitos ocorridos durante a administração dos recorridos. Possível pessoalidade do ato, mas sem a gravidade necessária para a caracterização de abuso. Gravidade da conduta não demonstrada. Inexistência de prova robusta do abuso alegado. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 060068171, Acórdão, Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 22/11/2021.)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - VICE-PREFEITO - BENEFICIÁRIO - RESPONSABILIDADE.- Conduta vedada consubstanciada na divulgação de propaganda institucional no período defeso, por meio da afixação de faixas, em locais de grande visibilidade na municipalidade.- Constata-se, pela prova produzida, que a veiculação dos artefatos configurou publicidade institucional vedada, sendo que as razões trazidas, para justificar tais condutas, não afastam a irregularidade, ainda que em contexto de pandemia.- O Vice-Prefeito, como beneficiado da propaganda irregular, também deve ser condenado em multa, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97.Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060059884, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 23/11/2021.)

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Plotagem de veículos oficiais da Prefeitura com slogans da gestão administrativa. Sentença de procedência. Condenação em multa.

[...] 3 – Mérito. **Plotagem de veículos oficiais do município, com menção à gestão administrativa de 2017-2020. Ato de governo que objetivava enaltecer as ações da gestão. Comprovação de que a adesivação dos veículos oficiais estava vinculada à gestão dos recorrentes, conforme notícia institucional veiculada na página oficial da Prefeitura. Realização de gastos públicos. Comprovação de que a publicidade foi mantida no período vedado. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.** 4 - Da condenação em multa do Prefeito e Vice-Prefeito pela conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Alegação de que a fixação da multa é injusta, pois os adesivos dos veículos oficiais foram encobertos. Requerimento de redução do valor. Irrelevância da alegação devido ao caráter objetivo da conduta vedada. Fato incontroverso que a publicidade institucional foi veiculada após ultrapassada a data limite (14/08/2020), a atrair a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral. Art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento para aplicação da sanção de multa. Chefe do Poder Executivo. Não cabimento da alegação de desconhecimento. Prévio conhecimento reconhecido. Não caracterização de reincidência. Redução do valor da multa aplicada ao Prefeito, primeiro recorrente. Não configuração de reincidência. Aplicação de multa ao Vice-Prefeito sem que fosse demonstrado que ele detinha alguma atribuição relativa à comunicação dos atos de gestão do Município. Responsabilidade por conduta vedada do beneficiário não pode ser presumida apenas por seu favorecimento, sendo imprescindível a comprovação de outros elementos, como prévio conhecimento, anuência ou ingerência. Não comprovação. Multa afastada. Recurso que se dá parcial provimento, para reduzir ao mínimo legal o valor da multa aplicada ao primeiro recorrente e afastar sua aplicação ao segundo recorrente. (RECURSO ELEITORAL nº 060074292, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJE - DJE, 27/10/2021.)

Recurso eleitoral. AIJE. Conduta vedada. Publicidade institucional. Procedência. Multa no mínimo legal. Comprovação de divulgação de propaganda institucional na página do Facebook da Prefeitura no período vedado. Os documentos trazidos autos demonstram que a veiculação encontrava-se disponível na referida rede social em 24/8/2020. A divulgação de publicidade institucional em período vedado reveste-se de natureza objetiva, sendo vedadas pelo art. 73, da Lei das Eleições condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os contendores. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 060006920, Acórdão, Des. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 05/10/2021.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO ELEITO. ELEIÇÕES 2020. 1. Preliminar de litisconsórcio passivo obrigatório - suscitado pelo recorrente. Recorrente suscitou litisconsórcio passivo obrigatório para

reintegrar a coligação ELEIÇÃO 2020 HELOISA MARIA DE OLIVEIRA ANDALÉCIO COSTA VICE-PREFEITO a lide. A coligação é uma pessoa jurídica. Portanto, não pode sofrer sanções de pessoas físicas como cassação do mandato/diploma como requerido pelo recorrente, inclusive porque uma coligação não possui diploma. Portanto não há que se falem integração da coligação no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.2. Mérito. Postagem de um vídeo, feito por um dos recorridos, em sua página pessoal no Facebook. **O vídeo foi feito e publicado pelo prefeito de Moema/MG à época. O vídeo fazia menção à obra realizada pelo recorrido enquanto era gestor. Não houveram provas do emprego de recursos públicos na conduta. A publicação ocorreu apenas na página pessoal do recorrido. O ato descrito não cumpre os requisitos para se configurar como propaganda institucional. Não há qualquer proibição ao gestor de enaltecer e divulgar atos realizados durante a sua gestão. Não houve desrespeito ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Não configuração de publicidade institucional.** Recurso a que se nega provimento para manter a sentença, que absolveu o recorrente. Pedido de tutela antecipada prejudicado. (RECURSO ELEITORAL nº 060043432, Acórdão, Des. Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 03/09/2021.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. MULTA. Preliminar de intempestividade recursal. Rejeitada. O prazo recursal nas representações por conduta vedada aos agentes públicos é de três dias, conforme artigo 73, §13, da Lei nº 9.504/97. Preliminar rejeitada. Mérito Incontroversa a veiculação de publicidade institucional em perfil oficial da Prefeitura de Capelinha, na rede social Facebook, durante período vedado. Existência de "link" da Prefeitura de Capelinha/MG. Nesse link encontram-se, inclusive, o brasão do Município e os contatos da Prefeitura. Há, também, uma série de divulgações dos feitos da Prefeitura, inclusive referentes aos 03 (três) últimos meses que antecedem o pleito que acontecerá, excepcionalmente (mudanças promovidas pela EC n.º 107/2020), no dia 15 (quinze) de novembro do corrente ano. Permanência em perfil oficial da Prefeitura de Capelinha, em data posterior a 15 de agosto, de publicidade institucional. **A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Entendimento do c. TSE.A publicidade institucional, mesmo que tenha sido autorizada antes do período eleitoral, só pode ser veiculada durante o período vedado em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou nos casos de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, não se enquadrando as matérias divulgadas nas exceções previstas no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.**O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado. Precedentes do TSE.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a multa aplicada. (Recurso Eleitoral nº 060038522, Acórdão, Des. Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 28/06/2021.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO. USO DE LOGOMARCA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. USODE MÚSICOS NA CAMPANHA ELEITORAL. CESSÃO OU USO DE SERVIDOR PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. CONDUTA VEDADA. RECURSOS CONHECIDOS. [...]MÉRITO. A AIJE versa sobre eventual prática de abuso de poder econômico e político, bem como de conduta vedada consubstanciada nos seguintes fatos: a) uso de logomarca da Administração Pública municipal em período vedado; b) uso de musicistas durante passeatas transformando ato de campanha em showmício e em bloco carnavalesco; c) uso de servidores públicos municipais durante o horário de expediente. O abuso de poder econômico se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições (<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>). Por sua vez, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como o ato de autoridade exercido em detrimento do voto. Por fim, as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições são mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovação de potencialidade lesiva (TSE. RESPE 1429 - Petrolina-PE, Ac. de 5/8/2014, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE - Diário de Justiça Eletrônica, Tomo 170, Data 11/9/2014, Página 87-88). Uso de logomarcas da Administração Pública durante o período vedado. A publicidade institucional é aquela que leva a conhecimento público os atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos, com base no art. 37, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Apesar da norma constitucional, a divulgação de publicidade institucional é mitigada pela Lei das Eleições. A norma prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições tem o objetivo de impedir a criação de desigualdade entre as possibilidades de promoção de cada candidato e como esclareceu a Procuradoria Regional Eleitoral, "uma indesejável confusão entre a gestão do município e a candidatura do gestor ou de pessoas por ele apoiadas". O exame da publicidade institucional é objetivo. **No caso, não há dúvidas sobre o uso da logomarca da Prefeitura Municipal, que não se confunde com o brasão do município, realmente ocorreu no período vedado. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o uso da logomarca da Administração é publicidade institucional.** Assim, caracterizada prática de conduta vedada a imposição da multa é imperativa, tendo a Magistrada aplicado a reprimenda de forma proporcional e razoável

até mesmo porque a logomarca se fez presente em placas e em lixeira pública, bem como em uniformes dos servidores da limpeza urbana municipal. Ressalta-se que a imposição de sanção aos investigados em razão das demais publicidades institucionais veiculadas de outras formas e em outros meios de comunicação não tem o condão de majorar a multa aplicada nestes autos, até mesmo porque essas condutas já foram objeto de outras representações específicas e devidamente sancionadas nos referidos autos. Por fim, a conduta não foi tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos a ponto a levar a cassação do diploma. Tampouco, não reconheço nesta conduta prática de abuso de poder econômico ou político, vez que, de igual modo, não vejo que as condutas tenham quebrado a isonomia do pleito, de forma que não vejo razões para cassar os diplomas dos eleitos e decretar sanção de inelegibilidade para ambos. Uso de percussionistas/músicos na campanha eleitoral. Os vídeos e as imagens que acompanham a petição inicial não deixam dúvidas sobre a efetiva apresentação de um grupo de percussionistas acompanhando atos de campanha dos réus. Ocorre que, para que seja caracterizado o abuso de poder o conjunto probatório deve ser firme de forma a demonstrar a gravidade para macular a normalidade das eleições, causando prejuízo à lisura do pleito. Inexistente o prejuízo ao pleito. Destaca-se que, nos eventos mencionados, não há imagens de grandes multidões sendo conduzidas pelos poucos ritmistas que ali estavam. Assim, não há falar em abuso de poder econômico e político nesta questão. Uso/cessão de servidores públicos municipais na campanha eleitoral, durante o horário de trabalho. As imagens constantes da petição inicial, por si sós, não atestam a existência das condutas vedadas. De fato, durante a peça publicitária dos recorridos, uma pessoa aparece sobre um caminhão de coleta de lixo portando uma bandeira de campanha, assim como o grupo de pessoas reunidas com o então candidato. Demais disso, não ficou comprovado com absoluta certeza que o gari, que ostentava a bandeira, estava ainda em seu horário de trabalho de expediente. De outro lado, não há demonstração de existência de reunião em horário de expediente. Existiam "lanches" dispostos na mesa que indicam que os funcionários estavam em seu intervalo. Nem mesmo há como se afirmar que os lanches foram oferecidos pelo candidato ou se é uma prática rotineira das pessoas ali reunidas. Dessa forma, não ficou comprovada a prática de conduta vedada e tampouco de abuso de poder político e econômico quanto a essa questão. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (RECURSO ELEITORAL nº 060056207, Acórdão, Des. Bruno Teixeira Lino, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 15/06/2021.)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, da Lei nº 9.504/97. POSTAGEM NO INSTAGRAM. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. Não configuração. Ausência de provas da autoria e participação do recorrente na divulgação. A publicação questionada ocorreu em perfil privado diverso do indicado na inicial, não informado pelo recorrente à Justiça Eleitoral e nem reconhecido como sendo de sua titularidade. A despeito da divulgação possuir conteúdo

ilícito em face do símbolo e brasão da Câmara de Vereadores do município, não se pode condenar o recorrente havendo dúvida quanto à titularidade da conta onde se constatou a publicação irregular. Recurso provido. (RECURSO ELEITORAL nº 060028590, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 12/03/2021.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA EM PÁGINA INSTITUCIONAL.1 Alegação da configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Existência de link, na página da Prefeitura de Capelinha/MG, no Facebook, para as páginas pessoais dos recorrentes. 2 - Conforme já pacificado pela jurisprudência desta Especializada, "No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei". (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016). (Recurso Especial Eleitoral nº 39272, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 01/04/2019, Página 60/61)3 é Inexistência de propaganda institucional, autorizada pelo Poder Público, nos três meses que antecedem o pleito. Atipicidade pela ótica das condutas vedadas. Impossibilidade de aplicação das sanções correspondentes.4 é Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente a representação. (RECURSO ELEITORAL nº 060041387, Acórdão, Des. Itelmar Raydan Evangelista--, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 16/11/2020.)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Prefeito Municipal. Candidato à reeleição. Conduta vedada a agente público. Art. 73, VI, b e c, da Lei 9.504/97. Abuso dos poderes político e econômico. Uso indevido de meios de comunicação social. Sentença de parcial procedência. Multa. [...] 2. Mérito. Alegação de que em 21/8, 24/9 e 28/9, Prefeito e candidato à reeleição nas eleições de 2020 teriam realizado pronunciamentos nas rádios da cidade, sem a prévia comunicação à Justiça Eleitoral. 2.1. Entrevista de 21/8. Entrevista a rádio, divulgada no sítio eletrônico da Prefeitura. Não se extrai da publicação qualquer conduta abusiva ou que extrapolasse a autorização excepcional dada pela Emenda Constitucional 107/2020 para divulgação de publicidade institucional relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Incidência do art. 1º, § 3º, da EC 107/2020. 2.2. Pronunciamento de 24/9. Não ficou demonstrada a convocação de cadeia de rádio e televisão pelo Prefeito, mas a ocorrência de um pronunciamento oficial feito sobre fato relevante, imprevisível e de interesse nacional, que chamou a atenção de vários veículos de comunicação para a sua cobertura. Ausência de demonstração da suspensão simultânea da programação normal das rádios locais para a divulgação do referido pronunciamento nem a realização de inserções do comunicado durante a programação delas. Não caracterizada a extrapolação objetiva das prerrogativas como Prefeito Municipal tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 2.3. Entrevista de 28/9. Entrevista a rádio, para anunciar a nomeação de um novo Secretário Municipal de Obras. Ainda que, do teor da entrevista possa extrair a promoção da gestão do Prefeito, candidato à reeleição, é imprescindível a presença de outros requisitos para configuração da publicidade institucional. A jurisprudência do TSE exige, para a caracterização da publicidade institucional vedada, que as peças sejam custeadas pelo Poder Público e veiculadas, em geral, por meio dos canais e veículos oficiais, como, por exemplo, o site ou o perfil nas redes sociais da prefeitura ou de secretarias municipais. Não houve dispêndio de recursos públicos para custear a entrevista ou para divulgá-la, tendo em vista que ficou disponibilizada na conta do Facebook da rádio. Não há que se falar em enquadramento na conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97. Com a descaracterização das condutas vedadas a agente público, que são objetivas, há o enfraquecimento da tese de abuso de poder, acarretando um maior ônus argumentativo no sentido de que os fatos tidos como abusivos tenham sido essencialmente graves a ponto de atingir a normalidade e a legitimidade das eleições. Ausência de gravidade das circunstâncias para atingir a normalidade e a legitimidade do pleito. Ilícitos eleitorais não configurados. Primeiro recurso a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Segundo recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 060046017, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 16/02/2022.)

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Uso de materiais e serviços custeados pelo Poder Público. Divulgação de obras públicas e ações em página pessoal de redes sociais. Sentença de improcedência. 1. Publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, *l*b', da Lei 9.504/97) Divulgação de vídeo pelo Prefeito, candidato à reeleição, em rede social pessoal (Facebook e Instagram), no dia 6/11/2020, durante o período vedado pela legislação eleitoral para a prática de publicidade institucional. Alegação de prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97. Ausência de requisitos considerados imprescindíveis pela doutrina e a jurisprudência para configuração da publicidade institucional em período vedado, como ser realizada com gasto de recursos públicos e ser veiculada por meio de canais oficiais. A utilização de perfis pessoais em redes sociais para comunicação com os cidadãos não configura conduta vedada. O candidato à reeleição pode, lícitamente, realizar postagens em suas redes sociais particulares referentes à divulgação de obras, serviços e realizações. Precedentes. Ausência de ilicitude. 2. Uso de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público que excedam prerrogativas (art. 73, II, da Lei 9.504/97) Alegação de que o vídeo publicado pelo Prefeito, em suas redes sociais pessoais, foi produzido pela "equipe de Comunicação ou setores afins" da Administração Pública Municipal. Suposta incidência do II, do art. 73, da Lei 9.504/97. Ausência de elementos de prova. Não comprovação de que o material publicitário veiculado pelo Prefeito foi realizado com gastos públicos ou que a máquina pública tenha sido utilizada para a sua produção. Não configuração da conduta vedada prevista no II, do art. 73, da Lei 9.504/97. Recurso que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060129372, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 19/10/2021.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", E ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA - SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL Afirmação de que a decisão não teria guardado congruência com a causa de pedir da ação. O magistrado a quo, ainda que sucintamente, adentrou todo o mérito da demanda. Análise da conduta sob o aspecto dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da sanção. O acerto ou não do julgamento é questão a ser examinada no mérito. Preliminar rejeitada. MÉRITO Recurso apresentado apenas pelo investigante. Conduta vedada configurada. Questão incontroversa. Alegação de que a sanção pecuniária aplicada no mínimo legal seria desproporcional ao fato. Afirmação de demonstração de grande alcance da publicidade institucional veiculada em período vedado. Argumentação de que a capacidade financeira dos recorridos seria notória. Declaração de bens constante no processo de registro de candidatura. Alegação de excessivo impacto no pleito eleitoral. Pedido de

cassação dos recorridos e elevação da multa aplicada. Publicidades veiculadas em período permitido, mas mantidas no lapso temporal coibido. Exceção de um vídeo postado já no prazo vedado. Promoção pessoal do Prefeito. As publicidades institucionais questionadas foram divulgadas apenas em uma rede social. Página oficial da Prefeitura no Facebook. Diferenciação entre visualizações e número de acessos. Ausência de comprovação de que todos seriam eleitores do município em questão. Página criada em 2016. Divulgação de vídeos e eventos da cidade, desde sua origem. Aparição do Prefeito e de outras pessoas públicas, desde o início. Inexistência de menção ao pleito nas mídias impugnadas. Presença do Prefeito nas publicidades institucionais era fato corriqueiro. Possível ilícito administrativo que deve ser apurado na seara própria. Observância do postulado do in dubio pro suffragio. Ilícito não acentuado o suficiente para acarretar a cassação dos recorridos. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ilícito incapaz de gerar a cassação dos recorridos, mas a elevação da multa é medida que se impõe. Capacidade financeira declarada em processo de registro de candidatura. Mídias veiculadas em período vedado não se delimitaram a fato isolado. Candidato a Vice-Prefeito, recorrido, claramente beneficiado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA MAJORADA E INDIVIDUALIZADA. (RECURSO ELEITORAL nº 060066031, Acórdão, Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 09/11/2021.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO ELEITO. ELEIÇÕES 2020. [...] 2. Mérito. Postagem de um vídeo, feito por um dos recorridos, em sua página pessoal no Facebook. O vídeo foi feito e publicado pelo prefeito de Moema/MG à época. O vídeo fazia menção à obra realizada pelo recorrido enquanto era gestor. Não houveram provas do emprego de recursos públicos na conduta. A publicação ocorreu apenas na página pessoal do recorrido. O ato descrito não cumpre os requisitos para se configurar como propaganda institucional. Não há qualquer proibição ao gestor de enaltecer e divulgar atos realizados durante a sua gestão. Não houve desrespeito ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Não configuração de publicidade institucional. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença, que absolveu o recorrente. Pedido de tutela antecipada prejudicado. (RECURSO ELEITORAL nº 060043432, Acórdão, Des. Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 03/09/2021.)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL. PROMOÇÃO PESSOAL, EM PERFIL PARTICULAR, DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Inexiste privilégio ou irregularidade, na divulgação de atos praticados, durante o exercício do

mandato, principalmente, porque publicados, sem a utilização de recursos públicos e em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades, entre os candidatos.3. A divulgação de realizações do governo municipal, em perfil particular do Facebook, não caracteriza publicidade institucional, mas sim legítimo exercício da liberdade de expressão, no âmbito da disputa eleitoral. Recurso a que se dá provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060060209, Acórdão, Des. Marcos Lincoln dos Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 22/06/2021.)

Recursos Eleitorais. Representação. Conduta vedada a agente público. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Manutenção de propaganda institucional em período vedado. Outdoor. Art. 73, V, "b", da Lei nº 9.504/97. Sentença de procedência. Multa.1. Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio necessário entre o beneficiário e os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada (suscitada pelo 1º recorrente). Alegação de inadmissibilidade da representação proposta apenas contra eventual beneficiário, e não também contra o agente público responsável pela conduta vedada. Publicidade institucional. Gestor municipal que veio a ser candidato à reeleição. Chefe do Poder Executivo. Possibilidade de responsabilização pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Jurisprudência do TSE. Representado que figura na ação eleitoral como agente público responsável, não como beneficiário da conduta vedada. Não se aplica a representações ajuizadas antes do registro, exclusivamente contra o agente público responsável, o entendimento do TSE que exige litisconsórcio passivo entre os candidatos beneficiados e o agente público responsável. Antes do registro, não há que se falar em candidatos beneficiados. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. 2.1. Do 1º recurso. Manutenção de dois outdoors relativos a obras realizadas pela Prefeitura Municipal nos três meses que antecederam o pleito. Conteúdo de publicidade institucional. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Caráter objetivo do ilícito. Caracterização da ilicitude pela mera prática das condutas descritas nos dispositivos legais, independentemente da repercussão nas eleições ou da potencialidade lesiva. Alegação de não comprovação da existência de autorização para a publicidade ou da ausência de autorização específica para a manutenção das peças publicitárias após 12/8/2020. Não acolhimento. A manutenção da publicidade institucional em período vedado também é de responsabilidade do Chefe do Executivo. Impossibilidade de se eximir de tal responsabilidade mediante simples delegação a outros agentes subordinados da fiscalização para a retirada da propaganda institucional. Responsabilidade pela fiscalização dos agentes subordinados. Recurso a que se nega provimento.2. 2. Do 2º recurso. Pretensão de majoração da multa aplicada. Alegação de que não teriam sido levadas em conta a ostensividade da publicidade em local estratégico e a capacidade econômica do agente. Não

acolhimento. Comprovação de retirada das propagandas tão logo intimado para cumprir a decisão liminar. Veiculação de propaganda que não ultrapassou prazo considerável desde o dia 15 de agosto. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da multa no mínimo legal. Recursos a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060012706, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 20/05/2021.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO EM MULTA E DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE POSTAGENS. [...] 2. Mérito: 2.1 Ausência da candidata ao cargo de vice-prefeito no polo passivo da ação. Questão de ordem pública não suscitada em sede de preliminar. Requerimento inicial de procedência da ação, com condenação à suspensão imediata da conduta vedada, multa e cassação do registro ou do diploma. Julgamento de parcial procedência, em 1ª instância, com condenação apenas ao pagamento de multa e exclusão das postagens. Recurso interposto apenas pelo representado, prefeito e candidato à reeleição. Vedação da reformatio in pejus. Desnecessidade de integração da candidata ao cargo de vice no polo passivo, neste momento processual. Impossibilidade de a vice-prefeita ser afetada pela decisão deste recurso. Subsistência de interesse apenas quanto à análise da configuração da prática de conduta vedada e da pena pecuniária aplicada. Ausência de nulidade. Jurisprudência do TSE.2.2 Suposta prática de conduta vedada consistente na manutenção de três vídeos na página da prefeitura na rede social Facebook durante o período vedado. Publicação feita no perfil "prefeituradefelixlandiamg", na mencionada rede social. Página oficial do Poder Executivo Municipal, consoante informação aposta no perfil. A realização de publicações em rede social oficial do município, por si só, não afasta a ilicitude do ato. Inexigência de que a veiculação da publicidade se dê em sítio oficial para a configuração da ilicitude da conduta. Finalização dos três vídeos com símbolo e frase associados à Administração Municipal. A veiculação do material em perfil oficial e o conteúdo do vídeo indicam, de forma clara, o caráter institucional da publicidade. Comprovação nos autos de que o material estava disponibilizado na rede social em 26/10/2020. A manutenção de propaganda institucional após 15/8/2020 é suficiente para a configuração do ilícito, independente do intuito informativo da publicação ou da ausência de caráter eleitoral. A data da efetiva autorização da veiculação do material é irrelevante para a caracterização da ilicitude. O recorrente, como chefe do Poder Executivo Municipal, deve acompanhar e supervisionar os agentes a ele subordinados. Não há que se falar em ausência de consentimento ou de responsabilidade pelas publicações realizadas em perfil oficial do município em rede social. Prática de conduta vedada caracterizada.2.3 Manutenção de três vídeos em rede social oficial do Poder Executivo Municipal por prazo superior a dois meses, durante o período vedado. Conteúdo das publicações apto a aferir gravidade à conduta e a repercutir na decisão do eleitorado, inclusive com habilidade de angariar voto.

Conduta reprovável em virtude da capacidade de desequilibrar o pleito e prejudicar os candidatos que não tinham acesso à página oficial do município em rede social. Multa aplicada em valor superior ao mínimo legal, que deve ser mantida. Cálculo da penalidade feito de forma proporcional, razoável e pedagógica. Manutenção do valor da multa aplicada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença que julgou parcialmente procedente a representação. (RECURSO ELEITORAL nº 000007303, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 17/03/2021.)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART.73, VII, DA LEI 9.504/97 - NORMA DE CARÁTER OBJETIVO - PRESUNÇÃO DE VIOLAÇÃO DA IGUALDADE E OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS - RECURSO NÃO PROVIDO. - A norma proibitiva prevista no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, tem por finalidade tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. E, para configuração da conduta vedada, desnecessária a valoração de eventual vulneração à normalidade e legitimidade das eleições. - Em razão do caráter objetivo da norma, presume-se que a divulgação de atos e ações governamentais em escala maior do que a habitual no ano das eleições tem aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, conforme previsão do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97. - Descabe avaliar, no julgamento da conduta vedada, se a propaganda institucional atendeu aos requisitos do art. 37, 1º, da Constituição Federal, porque o que se pune é a extrapolação da média desses gastos durante o mandato do agente público, que, na espécie, só contratou esse tipo de despesa justamente no ano eleitoral. - E, nessa mesma esteira de raciocínio, não é necessário a ocorrência do abuso de poder por parte do agente público para que se considere praticada a conduta vedada e seja possível a cominação de penalidade. - Restando comprovada a infringência à proibição do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com a realização de gastos com propaganda institucional pelo agente público acima da média dos 03 (três) primeiros anos de seu mandato, deve ser aplicada a sanção prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal aos candidatos, ora recorrentes, inclusive ao segundo recorrente que se beneficiou do ato praticado pelo prefeito. - Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060080840, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJE - DJE, 27/10/2021.)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DO PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA, EM MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE, EM PROL DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, V e VIII, E § 10 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. Do mérito: 1. Da suposta concessão de gratificações remuneratórias a servidores públicos em período vedado: Número ínfimo de servidores agraciados com as gratificações impugnadas. **Inocorrência de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais. Concessão de gratificação a uma parcela pontual de servidores. Não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei das Eleições.** 2. Das supostas contratações temporárias em período vedado e da suposta distribuição gratuita de benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral: **A maioria das contratações temporárias, realizadas pelo Município em período vedado, estão compreendidas na ressalva contida no art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/97, em razão de sua imprescindibilidade para a instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, diretamente relacionados com a área da saúde.** Existência de 6 (seis) contratações sem relação com serviços públicos essenciais. Caracterização da conduta vedada. **A distribuição de 246 (duzentas e quarenta e seis) próteses dentárias não se enquadra nas exceções previstas na parte final do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.** Efetivo credenciamento do Município ao programa social implementado pelo Governo Federal, denominado "Brasil Sorridente", no ano eleitoral de 2020, para fins de recebimento de incentivos financeiros mensais. Ausência de gravidade da conduta para justificar a aplicação da sanção de cassação do diploma dos recorridos. Ausência de provas acerca da capacidade econômica dos infratores, ora recorridos, não sendo possível presumi-la em razão da mera qualidade de gestores públicos. Número de contratações e benesses incapazes, por si só, de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral. Necessidade de redução do quantum da pena aplicada na sentença ao patamar mínimo legal, previsto no art. 83, § 4º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, qual seja R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). [...] NEGADO PROVIMENTO aos recursos interpostos por Edson Honorato Figueiró e pelo Ministério Público Eleitoral. DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por José Celson Leite para reduzir o quantum da pena aplicada na sentença ao patamar mínimo legal. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº060082224, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 15/02/2023.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS PRATICADAS POR AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. O abuso de poder político previsto no art. 22 da Lei nº 64/90 se consubstancia pela existência de fato relevante que ostente aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições. **O comparecimento do recorrido em evento não caracterizado como inauguração de obra pública, por apenas 20 minutos, de forma discreta, não tem a gravidade necessária para influenciar no resultado das eleições. Não caracteriza conduta vedada a divulgação, em post em Rede Social privado, de obra realizada pela gestão municipal.** Precedente deste Tribunal. RECURSOS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 060022517, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 06/09/2022.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. EXCESSO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES EM PERÍODO VEDADO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. [...] Ilegalidade na concessão de gratificações a 33 servidores. Conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997. **Confusão cometida pelo Juízo de Primeira Instância entre gratificações pontuais e revisão geral de remuneração de servidores. Institutos distintos que levam ao afastamento da conduta vedada.** [...] (RECURSO ELEITORAL nº 060066383, Acórdão, Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 26/07/2022.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES MUNICIPAIS COMISSIONADOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] MÉRITO. Fato incontroverso. Concessão de gratificação a servidores públicos municipais comissionados. Afirmção de configuração de conduta vedada, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio. Os princípios da tipicidade e da estrita legalidade devem imperar na análise das condutas vedadas. As gratificações impugnadas foram concedidas antes dos 3 meses que antecederam as Eleições de 2020. Não configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97. O fato não se caracteriza como revisão geral de remuneração de servidores. Ausência de ato legislativo. Número ínfimo de servidores beneficiados, equivalendo a menos de 3%. Conduta não se amolda aos ditames do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Condutas vedadas alegadas não caracterizadas. Ausência de

prova de que as gratificações concedidas teriam finalidade eleitoral. Acervo probatório no sentido de que as gratificações teriam vinculação com a demanda originada pela pandemia de COVID 19. Inexistência de ato ilegal ou ilícito. Inexistência de prova do abuso de poder político alegado. Ausência de comprovação de que as gratificações concedidas teriam se revertido em doação de campanha com a finalidade de obtenção de voto. Inexistência de demonstração de que o fato combatido teria sido ofertado em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio não caracterizada. Os recorrentes não se desincumbiram de seu ônus probatório. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO ELEITORAL nº 060135328, Acórdão, Des. Bruno Teixeira Lino, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 06/07/2021.)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. O recurso aponta três fatos como ensejadores da prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poderes político e econômico e conduta vedada a agente público por parte dos recorridos: **a) cessão gratuita de servidores e máquinas do Município para a realização de obras particulares.** Existência de lei que criou e regulamentou o Programa Porteira Adentro no Município, destinado a fomentar atividades desenvolvidas pelos produtores rurais. O conjunto probatório dos autos não demonstra que a conduta tenha ocorrido em violação ao programa municipal. As fotos juntadas com a Inicial e os depoimentos colhidos não corroboram a ocorrência de cessão de máquinas e servidores em violação à legislação municipal. **Não configurada a conduta vedada do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** Ausência de comprovação da vinculação dos atos com o intuito de obtenção de apoio político e votos, por parte dos recorridos. Não demonstrado aumento desproporcional do número de solicitações de serviços, em comparação com os anos anteriores. Conduta que não possui gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder político. Não constatado incremento substancial de recursos financeiros para a promoção da candidatura dos recorridos, de forma a afetar o processo eleitoral (abuso de poder econômico). Ausência de evidências de que os serviços prestados pelo Município foram ofertados em troca de votos dos beneficiários, não tendo sido demonstrado o especial fim de agir da conduta (captação ilícita de sufrágio). **b) doação excessiva de material de construção.** Juntadas aos autos dezenas de notas de empenho acompanhadas de notas fiscais demonstrando a aquisição de materiais de construção para pessoas físicas, com referência a relatório da assistência social. Demonstrada a situação de vulnerabilidade das famílias beneficiadas. Sob a ótica do abuso de poderes político e econômico, o simples aumento de gastos não é circunstância apta a configurar o uso da máquina pública em prol da candidatura dos recorridos. Inflação considerável nos preços dos materiais de construção no referido exercício em razão da pandemia. Os recorridos não lograram comprovar o desvio de finalidade nos atos dos gestores municipais à época. Apenas 10,51% do orçamento expendido com material de construção foi destinado a particulares. Não comprovada a conotação eleitoreira do ato. Não configurado o abuso. Não há evidências mínimas de que os materiais tenham sido doados em troca de votos (captação ilícita de sufrágio). **Não houve comprovação da existência de programa social em execução no exercício anterior, com previsão**

orçamentária específica para a distribuição de materiais de construção a cidadãos em situação de vulnerabilidade. Incidência da conduta vedada do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Natureza objetiva do ilícito. A responsabilidade do Prefeito pelo ato se infere dos deveres e atribuições de seu cargo, como ordenador de despesa. **c) contratação irregular de servidores. Constatada a existência de contratações temporárias que reuniram os fatores objetivos exigidos para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições. Aplicação da penalidade prevista no §4º da mesma norma.** Não demonstrada ingerência do Prefeito e Vice-Prefeito à época nas contratações, bem como seu caráter eleitoreiro. Ausência de provas contundentes de que as contratações ocorreram fora da normalidade dos últimos anos naquele Município e em prol da candidatura dos investigados, ou seja, com desvio de finalidade e gravidade suficiente para configurar os abusos imputados. As provas produzidas nos autos não foram capazes de comprovar que houve pedidos de votos em troca das contratações efetuadas. Não configurada a captação ilícita de sufrágio. Incidência em duas condutas vedadas diversas, ambas de baixa gravidade, razão pela qual deixo de cassar os diplomas dos recorridos e de apená-los com inelegibilidade. Fixação da sanção de multa acima do mínimo legal, em R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no princípio da proporcionalidade. Não aplicação da multa ao segundo recorrido, Vice-Prefeito à época dos fatos, diante da ausência de indícios de sua participação direta nos atos ilícitos. Recurso a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e condenar o investigado ALEX LEOPOLDINO DE LIMA, ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 73, V e §4º, da Lei das Eleições e §4º do art. 83 da Res. TSE nº 23.610/2019. (RECURSO ELEITORAL nº 060106182, Acórdão, Des. Cassio Azevedo Fontenelle, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 02/12/2022.)

Recurso eleitoral. AIJE. Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública durante o ano eleitoral. Sentença de improcedência dos pedidos. [...] 2. Mérito. **Alegação da recorrente de que a promoção de shows gratuitos com artistas de renome nacional, durante o carnaval, configura distribuição de benefício gratuito à população em período vedado. Art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997. Jurisprudência firmada no sentido de não considerar como distribuição gratuita de benefícios a realização de evento tradicional, especialmente o carnaval, festividade popular que ocorre em todo o território nacional.** Inserção da expressão "Programação gratuita" na publicidade relativa ao evento apenas no ano de 2020 que se mostra irrelevante do ponto de vista da caracterização da conduta vedada. Não ocorrência de abuso de poder político ou de abuso de poder econômico. Não comprovação de promoção pessoal da primeira recorrida durante a

realização do evento. Não demonstração de abuso de poder econômico. Inexistência de demonstração de que o fato comprometeu a legitimidade e a normalidade das eleições. Ausência de repercussão no pleito. Recorridos que não foram eleitos. Ilícitos eleitorais não configurados. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº060108771, Acórdão, Des. ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 29/11/2022.)

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Sentença de improcedência. [...].2. Mérito. Suposta distribuição de material de construção sem amparo legal a fim de beneficiar as candidaturas dos investigados. Doações autorizadas pela Lei Municipal nº1.085/2014 já realizadas em anos anteriores ao eleitoral. Conduta enquadrada na exceção prevista no art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/97. Não configuração de conduta vedada a agente público. Ausência de abuso dos poderes político e econômico por parte dos recorridos. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060070183, Acórdão, Des. Marcos Lourenço Capanema De Almeida, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 19/07/2022.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDUTA VEDADA, ABUSO DE PODER ECONÔMICO/POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. COVID 19. ALIMENTOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. ART. 21-A DA LEI 11.947/2009. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. LEGALIDADE DEMONSTRADA PELA FARTA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. FATOS QUE SE INSEREM NA RESSALVA CONTIDA NO §10 DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE OS FATOS ALEGADOS E SUPOSTOS ILÍCITOS ELEITORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 060103479, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 01/07/2022.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÓTESES DENTÁRIAS. ANO ELEITORAL. ASSINATURA CONVÊNIO ANO 2019 - EXECUÇÃO ANO ANTERIOR. PROGRAMA FEDERAL BRASIL SORRIDENTE. [...] Mérito - Discurso do Vice-Prefeito. Ausência de pedido de votos. Demonstração da distribuição, em ano eleitoral de próteses dentárias. Cuida-se de programa federal em execução em 2019. Existentes irregularidades na aplicação de recursos municipais no programa federal, as questões devem ser objeto de ação própria na Justiça Comum. Não demonstração de finalidade eleitoral. RECURSO PROVIDO para afastar as penalidades impostas na sentença. (RECURSO ELEITORAL nº060099305,

Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 22/06/2022.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ULTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REJEITADAS. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURADOS. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (REURB). REGULARIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. [...] A Regularização Fundiária urbana (REURB) consiste em projeto social, instituído pela Lei Federal nº 13.465/2017. Precedente deste Tribunal. Entrega de títulos de regularização fundiária, com autorização legal, execução já iniciada em anos anteriores ao pleito eleitoral, impõe o afastamento da sua classificação como conduta vedada. Insuficiência de prova do desvio de finalidade do ato. Diante do acervo probatório frágil e da ausência de elementos hábeis a demonstrar de maneira inequívoca a prática de abuso de poder político, incabível a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Afastamento da cassação dos mandatos eletivos, da inelegibilidade decretada e da multa imposta. Recurso a que se dá provimento. (RECURSO ELEITORAL nº060084040, Acórdão, Des. Mauricio Torres Soares, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 11/04/2022.)

Recursos Eleitorais. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Eleições 2020. Improcedência na primeira instância. [...] Fato 1 - Utilização de servidor público municipal que não se afastou do cargo para promoção pessoal durante o período eleitoral. Filmagem de 30 segundos de servidores uniformizados ao lado de um caminhão, na rua, com a música de fundo dos artistas Gian e Giovani chamada 1, 2, 3. Legenda de "Bom dia" na cor verde seguida de "Em início de mais uma obra de pavimentação!" na cor branca. No segundo vídeo, com duração de menos de um minuto, o Secretário de Obras fala sobre a obra do PSF São Cristóvão, enquanto filma o local e fala do andamento da construção. A publicação de apenas dois vídeos e a curta duração deles afastam a configuração de conduta vedada. Não demonstração de que o servidor foi cedido para realizar atos de campanha durante o horário normal de expediente. Não ocorrência de abuso de poder, em razão da ausência de gravidade do fato. Fato 2 - Utilização de imagens institucionais, obras públicas e servidores públicos, em horários de expediente, com a finalidade de promoção pessoal dos candidatos representados. Alegação de que foram apresentados vídeos contendo imagens institucionais e obras públicas, com ênfase na promoção pessoal dos recorridos. Afirmção de que, durante a campanha e no horário de expediente, servidores públicos fizeram campanha para os recorridos em seus perfis no Facebook. Afirma, ainda, que há imagens nas quais servidores da Secretaria de Assistência Social e do CREAS receberam vereadora

pertencente à coligação dos recorridos durante o horário de expediente e utilizando máscara verde. Vídeos postados pelo próprio investigado que consistem em propaganda eleitoral a seu favor. Exercício de seu direito à propaganda eleitoral. Fotografia com diversas pessoas, sem data de publicação, com a legenda "Em time que está ganhando não se mexe". Menção de que as pessoas fotografadas são funcionários públicos. Inexistência de conduta vedada. Foto de monitor, com o brasão e o nome de Eloi Mendes de tela de fundo, entre duas pessoas sentadas. Recorrente enfatiza se tratar de servidor comissionado recebendo candidata a Vereador do partido dos investigados em horário de expediente. Foto do tipo "selfie" com oito pessoas, quatro delas usando máscaras na cor verde. Recorrente diz se tratar de servidores comissionados recebendo candidata a Vereador do partido dos investigados em horário de expediente. Não caracteriza a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/1997, o ato de servidores públicos e candidata serem fotografados em bem público, o que não tem aptidão para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Não se pode responsabilizar os recorridos por fotografia tirada por outras pessoas, sem a presença deles. Inexistência de abuso de poder político, não tendo sido a estrutura da Administração utilizada em benefício da candidatura dos recorridos. Alegação de que alguns servidores realizaram campanha para os recorridos em seus perfis no Facebook durante o horário de expediente. Simples postagens de alguns servidores não comprovam que eles tenham sido cedidos ou utilizados para a prática de atos de campanha em horário de expediente. Fato 3 - Prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico relacionados à entrega do kit merenda, do kit escolar e de brindes por ocupantes de cargos comissionados. Suposta ocorrência da prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico devido ao fato de, quanto aos kits merenda, terem sido distribuídos alimentos de maior qualidade e em maior quantidade nos meses de setembro e outubro. Brinde, consistente numa garrafinha de cor verde clara, distribuído por ocasião do dia do professor. Não vinculação aos recorridos. Parecer da PRE no sentido de que "As imagens inclusas à petição inicial demonstram apenas o que parecem ser kits de materiais escolares e alguns gêneros alimentícios. Contudo, as fotografias estão dissociadas de qualquer contexto que pudesse levar à inferência da prática dos ilícitos eleitorais narrados e não possuem informações mínimas - como data e local - das circunstâncias em que foram tiradas, tampouco se os itens nelas retratados foram, de fato, distribuídos pelo Município de Elói Mendes/MG". Postagens em redes sociais, isoladamente, ou imagens aleatórias de alimentos e materiais escolares, não comprovam a prática de nenhum ilícito. Fato 4 - Prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico com a distribuição gratuita de luvas de procedimento, de máscaras e de frascos de álcool em gel para a população. Alegação da recorrente de que ocorreu abuso de poder político e econômico e a prática de conduta vedada com a distribuição gratuita, e em grande quantidade, de luvas de procedimento, máscaras e frascos de álcool em gel para a população somente nos meses que antecederam o período eleitoral, apesar de a pandemia ter se iniciado em março de 2020. Afirmção de que a prática abusiva se tornou mais evidente pelo fato de os produtos

terem sido adquiridos de forma direta. Dispensa de licitação para aquisição de materiais destinados ao enfrentamento da questão emergencial referente ao coronavírus prevista pela Lei 13.979/2020. Inexistência de ilícito. Imagens dos frascos de álcool em gel não se mostram aptas a comprovar que houve um incremento na distribuição das luvas, das máscaras e do álcool em gel com a aproximação das eleições. Ainda que assim fosse, nada se argumentou acerca da desnecessidade de aumento na distribuição de tais produtos, considerada a fase da pandemia naquele momento e a ressalva legal contida no §10 do art. 73 da LE, que permite a distribuição de bens em caso de calamidade pública. Ausência de referência aos investigados nos produtos. Inocorrência de abuso de poder. **Fato 5 - Prática de conduta vedada e de abuso de poder político, consistente na transferência de funcionários em período vedado pela legislação vigente. A recorrente alega que houve abuso de poder político nas remoções de funcionária pública, que ocorreu por quatro vezes somente no ano de 2020, sem qualquer motivação plausível. Companheiro da servidora que era candidato ao cargo de vice-prefeito por grupo opositor ao dos recorridos. Ofício com data de 14/10/2020 comprova que a servidora foi informada de que passaria a estar lotada a partir daquele dia no centro de imunização municipal. Tendo a remoção de ofício da servidora ocorrido em 14/10/2020, no período de três meses antes da realização do pleito em 15/10/2020, resta configurada a conduta vedada a agente público prevista no art. 73, §10, da Lei 9.504/1997 pelo primeiro recorrido. Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Dever de fiscalizar e zelar pelos atos de seus subordinados. Impossibilidade de cominação de multa ao Vice-prefeito, como beneficiário. Sanção personalíssima. Ausência de responsabilidade pelo ilícito. Inexistência de prova de prévio conhecimento.** Fato 6 - Utilização da máquina pública para fornecimento de benefícios financeiros à população, com aumento significativo no período eleitoral. Alegação de que os representados pagaram contas de água, de luz e a realização de exames médicos de eleitores, distribuíram cestas básicas e doaram materiais de construção para a captação de votos, requerendo a declaração de inelegibilidade e a cassação dos diplomas deles. Pretensão de reconhecimento do abuso de poder e da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da LE. Leis Municipais 1.609/2018 e 880/2005 que autorizam a doação de materiais de construção e de cestas básicas, respectivamente. Entendimento explicitado na sentença no sentido de que "quanto à alegação do MPE, de que foram concedidas ajudas financeiras para pagamento de exames médicos, a inicial não especifica os casos concretos e quais seriam as irregularidades". Não comprovada a existência de irregularidades nesses pontos. **Pagamento das contas de água e de energia elétrica que foram registrados como continuidade dos auxílios concedidos pelo Município, sem que houvesse previsão legal para tanto. Ausência, nos atos normativos autorizativos, de referência expressa a programas que autorizem a concessão de auxílios financeiros à população local, a título de pagamento de contas e despesas pessoais. Normas que se limitam a autorizar a distribuição de materiais de construção e de**

custeio de gastos de pacientes para tratamentos de saúde fora do município (TFD). Inexistência de um programa social autorizado em lei e específico para a concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas. Configurada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, §10, da Lei 9.504/1997. Fatos não tiveram gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder político. Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pela conduta vedada. Dever de fiscalizar e zelar pelos atos de seus subordinados. Impossibilidade de cominação de multa ao Vice-prefeito, como beneficiário. Sanção personalíssima. Ausência de responsabilidade pelo ilícito. Inexistência de prova de prévio conhecimento. Recursos a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos da AIJE, aplicando ao primeiro recorrido a multa pela prática da conduta vedada do §10 do art. 73 da Lei 9.504/97. (RECURSO ELEITORAL nº060153053, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 11/02/2022.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. CONDUTA VEDADA. MULTA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conduta vedada.1.1 - Previsão, na Lei Municipal nº 191, de 21 de dezembro de 2007, em execução no ano anterior ao pleito, de benefícios eventuais a serem fornecidos às famílias de baixa renda que preencham os requisitos legais.1.2 - Ausência de ilegalidade, sob o ponto de vista das condutas vedadas, das doações de material de construção à eleitora Cleidiane Gomes Alves, nos termos do art. 4º, II, da Lei Municipal nº 191, de 21 de dezembro de 2007, consoante previsão do artigo 73, parágrafo 10, da Lei 9.504/97. **1.3 - Quanto ao fornecimento de mão obra de servidores públicos municipais para que fossem assentadas portas e janelas na residência da eleitora Gerciane Gomes de Araújo, não se verifica na autorização na Lei Municipal nº 191, de 21 de dezembro de 2007, que nada diz acerca de como as famílias procederiam para a reforma ou construção dos imóveis a que se destinavam os materiais de construção fornecidos pelo Município. Prática da conduta vedada pelo § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.** Aplicação ao recorrido Eudir Camargos Almeida, então Prefeito, da multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições, c/c o § 4º, do art. 83, da Res. TSE nº 23.610/2019, no valor mínimo de R\$ 5.320,50. [...] 4 - Dispositivo. Recurso a que se dá parcial provimento, para aplicar aos recorridos Eudir Camargos Almeida a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições, c/c o § 4º, do art. 83, da Res. TSE nº 23.610/2019, no valor mínimo (R\$ 5.320,50), mantida a improcedência dos pedidos quanto à prática de abuso de poder político e econômico e à de captação ilícita de sufrágio. (RECURSO ELEITORAL nº 060062860, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 16/12/2021.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDOTA VEDADA. PREFEITA E VICE-PREFEITO. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS. ANO ELEITORAL. PROGRAMAS SOCIAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. AUSÊNCIA. BENEFICIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI INSTITUIDORA. APROVAÇÃO TARDIA. AUMENTO DE DOAÇÕES EM 2020. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DESVIO DE FINALIDADE. ATOS ABUSIVOS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.1. Na dicção do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, o enquadramento da distribuição de bens, valores ou benefícios na ressalva contida na parte final do dispositivo - de modo a descaracterizar a prática de conduta vedada - somente se verifica nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.2. A fim de se alcançar efetivamente a eficácia da norma proibitiva de criação de novos programas sociais no ano eleitoral - que eventualmente alavancam candidaturas, em detrimento da igualdade de chances entre os candidatos - necessária uma análise mais acurada do caso vertente para apurar se a distribuição das benesses se deu com finalidade eleitoreira.3. Em consonância com a orientação jurisprudencial do TSE, "ainda que determinado programa social possua lei e execução orçamentária prévias, as nuances do caso concreto podem revelar desvirtuamento e prática abusiva.4. Pela prova produzida nos autos e análise das informações exibidas no Portal da Transparência do município, é inegável o elevado comprometimento do poderio econômico do governo municipal em prol da candidatura dos candidatos ao cargo de chefe do executivo, em manifesto desvio de finalidade.5. Ocorrência de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios - por meio da implementação de programas sociais em ano eleitoral, ora sem comprovação de execução orçamentária no exercício anterior, ora autorizado por lei aprovada às vésperas de se iniciar o ano eleitoral, ora sem demonstração de observância dos requisitos exigidos pela lei instituidora para a concessão dos benefícios, ora em dissonância com a continuidade dos atos realizados nos anos anteriores de mandato - a elevado número de pessoas em município de pequeno eleitorado.6. A configuração do abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico revela-se não só pelo comprometimento do equilíbrio da disputa eleitoral e legitimidade do pleito, em razão da gravidade dos atos praticados, como também pela notória potencialidade de as condutas interferirem no resultado das urnas, haja vista que, ao envolver, sobremaneira, pessoas em situação de vulnerabilidade social, é evidente o impacto das ações sobre suas famílias e círculos de convivência.7. A despeito da gestora do município, à época dos fatos, possuir à sua disposição todos os documentos necessários para comprovar que as doações se deram em conformidade com a legislação eleitoral, não o fez, tendo se limitado a defesa a negar a ocorrência dos ilícitos, sem, contudo, trazer aos autos elementos probatórios para corroborar

suas alegações.8. Ante o reconhecimento da prática de condutas vedadas previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, e de abuso de poder político e econômico (art. 22, XIV, LC nº 64/90), adequada a aplicação de sanção pecuniária aos candidatos que compõem a chapa majoritária e declaração de inelegibilidade tão somente ao ordenador de despesa. Recurso a que se dá provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060106560, Acórdão, Des. Mauricio Torres Soares, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 01/12/2021.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER. PREFEITO ELEITO. ELEIÇÕES 2020. Carta compromisso firmada entre o recorrido, prefeito à época e candidato à reeleição e a Guarda Municipal. Acordo firmado em março do ano eleitoral. O documento continha certas melhorias à classe que seriam executadas no próximo mandato do recorrido, caso reeleito. Recorrentes alegam configuração de abuso de poder político e econômico. Houve depoimento de testemunhas. O Comandante e o Sub Comandante da Guarda Municipal relataram que o documento foi redigido por eles e que não houve pedido de votos ou apoio à campanha durante a reunião. Suas manifestações políticas foram como cidadãos normais, desvinculadas dos cargos exercidos. A iniciativa não partiu do recorrido. Não há provas nos autos de que a conduta impugnada comprometeu a igualdade de disputa e a legitimidade do pleito. Caracterização de promessa de campanha. Não há qualquer conduta ilícita. Não configuração de abuso de poder político e econômico. Recurso a que se nega provimento para manter sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Impugnação Judicial Eleitoral. (RECURSO ELEITORAL nº 060076907, Acórdão, Des. Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 27/08/2021.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO ELEITO. ELEIÇÕES 2020. [...] 2. Mérito. Recorrido firmou um Termo de Colaboração com o objetivo de inserir jovens, preferencialmente de vulnerabilidade social, em aulas de capoeira. Recorrente alega violação ao art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. Recorrido anexou aos autos documentos que demonstram que tal acordo também foi celebrado nos anos de 2017, 2018 e 2019. Dados demonstram que o município incentiva os jovens à prática esportiva da Capoeira desde 2006. A conduta do recorrido, portanto, se enquadra na exceção exposta no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. É um programa social autorizado em lei e já estava em execução orçamentária em anos anteriores. Dessa forma não há prática de conduta vedada. Não cabe a aplicação das sanções requeridas pelo recorrente. Recurso a que se nega provimento para manter sentença que não reconheceu a configuração da conduta contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. (RECURSO ELEITORAL nº 060042528, Acórdão, Des. Itelmar

Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 23/08/2021.)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, § 10, LEI nº 9.504/1997. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS PRESERVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É defeso ao agente público, em ano eleitoral, fazer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. 2. In casu, tratou-se do fornecimento de 2 (duas) doses de medicamento a determinada cidadã. 3. Não pode ser considerada distribuição gratuita de bens, o fornecimento de um serviço público, que constitui obrigação da Administração Pública. 4. A conduta fornecimento de medicação, por sua natureza, não se coaduna com a vedação contida no §10, art. 73 da Lei das Eleições. Precedentes no TSE. 5. Na verificação da ocorrência ou não das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições deve-se sopesar a proporcionalidade e razoabilidade. 6. Litigância de má-fé. Inexistência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Exercício do regular direito de ação. Ausência de comportamento temerário ou deslealdade processual. 7. Remessa de cópia integral dos autos à OAB, para avaliação da conduta do causídico. Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 060054076, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 16/09/2021.)

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Programa habitacional de interesse social. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Procedência na primeira instância. Multa.1. Preliminar de não conhecimento dos documentos juntados com o recurso. Suscitada de ofício. Ausência de qualquer justificativa que tenha impedido a juntada dos documentos, no momento oportuno e de caracterização deles, como documentos novos. Art. 435 do CPC. Juntada extemporânea. Não conhecimento dos documentos de Ids 15253145, 15253195, 15253245 e 15253345, que acompanharam o recurso.2. Mérito.2.1. Do segundo recurso.1. A conduta reputada ilícita consiste na execução de programa habitacional de interesse social, no ano eleitoral, mediante concessão de direito real de uso de imóveis pelo Município, de forma gratuita, reforçada pela alteração, em 5/8/2020, do cronograma de cadastramento dos beneficiários. Vedação à distribuição gratuita não apenas de bens, mas também de benefício, que possui acepção mais ampla e comporta a outorga gratuita de direito real de uso de imóvel. Constituição de um benefício para os particulares no caso, já que os títulos ostentam valor econômico direto. Precedente do TSE.2. Programa instituído por Lei Municipal anterior. Ausência de comprovação da existência de execução de dotação orçamentária específica, relativa ao programa social, no exercício de 2019. Não incidência da ressalva legal. Início da execução do programa, conforme cronograma, previsto para o ano eleitoral, com a inscrição, seleção e outorga aos beneficiários da concessão de direito real de uso de imóvel gratuito.3.

Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, decorrente do início de execução de programa habitacional de interesse social, no ano eleitoral. A configuração do ilícito eleitoral da conduta vedada a agente público se dá pela mera prática das condutas previstas nas hipóteses legais, independentemente de sua repercussão ou da análise da potencialidade lesiva, que merece exame, apenas, no momento da aplicação das sanções.4. Multa aplicada no mínimo legal. Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Equívoco no momento do cálculo em moeda corrente. Retificação.2.2. Do primeiro recurso. Insurgência contra a não aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma. Art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Alegação de que a potencialidade lesiva e a finalidade eleitoral teriam sido demonstradas, justificando a sanção pleiteada. Suspensão imediata da conduta vedada pela decisão liminar. Ausência de repercussão relevante da conduta vedada no pleito de 2020 que possa justificar a cassação do registro do representado, na situação de candidato beneficiado. Negado provimento a ambos os recursos e retificado de ofício o valor da multa aplicada no mínimo legal. (RECURSO ELEITORAL nº060009620, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 04/11/2020.)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Condutas vedadas a agente público. Art. 73, III e VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político. Abuso de poder de autoridade. Publicidade institucional em período vedado e com promoção pessoal. Desvio de finalidade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Prefeito Municipal. Candidato à reeleição. Sentença de improcedência. [...] 5. Mérito.5.1. Da utilização, na campanha, de médico contratado pelo município. Vídeo gravado em espaço público, sem demonstração de que o médico estava em horário de serviço. Não caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.5.2 Da publicidade institucional em período vedado e com promoção pessoal. Alegação de distribuição de 6.500 revistas, número aproximado dos eleitores do município, pagas pelo erário municipal, em período vedado, para promoção pessoal e enaltecimento da gestão do Prefeito. Ausência de prova da distribuição da publicidade institucional no período vedado. A caracterização do abuso de autoridade, na forma específica e tipificada no art. 74 da Lei nº 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção, na publicidade institucional, a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. Precedente do TSE. Existência de elementos que caracterizam promoção pessoal do Prefeito, que veio a ser candidato à reeleição, com violação ao princípio da impessoalidade da Administração Pública. A despeito do aspecto quantitativo da publicidade institucional, consubstanciado no número de tiragem da revista, ser bem próximo ao do eleitorado, o que poderia sugerir ter-se tratado de conduta grave, sob o aspecto qualitativo, a referida publicidade não teve gravidade suficiente para configurar o abuso de autoridade e justificar a cassação dos mandatos .A divulgação da publicidade institucional, via impresso, teve apenas alguns pontos que desaguaram em promoção pessoal, especialmente o editorial, mas o encarte da publicação teve real caráter informativo. A imagem do candidato à reeleição também foi divulgada poucas vezes em comparação com o total de fotos veiculadas. Das 24 páginas da revista impugnada, apenas a última é desprovida de caráter informativo, ensejando a promoção pessoal. Abuso de autoridade, na forma do art. 74 da Lei nº 9.504/97, não configurado. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que julgou improcedentes os pedidos iniciais. (RECURSO ELEITORAL nº 060057705, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 17/05/2022.)

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Uso promocional de bens ou serviços públicos. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Art. 37, §1º, da CRFB. Sentença de improcedência. 1. Suposta infringência do Art. 73, IV, da Lei 9.504/97. Alegação de uso promocional da distribuição de cestas básicas no projeto "Fazer o bem, faz bem". Participação do Prefeito na entrega dos bens e publicação da imagem nas redes sociais oficiais da Prefeitura no Facebook e no Instagram. Cestas básicas distribuídas para enfrentamento aos impactos da pandemia de COVID-19. Declaração de estado de calamidade pelo município. Distribuição de bens amparada nas exceções do §10 do art. 73 da Lei 9.504/97. Divulgação da distribuição com imagens que mostram a participação do Prefeito. Não menção de que o Prefeito promoveu sua pré-candidatura perante os beneficiados pela doação de cestas básicas ou que tenha abordado qualquer tema relacionado à eleição vindoura, durante a entrega dos bens ou serviços. Impugnação apenas da divulgação posterior nas redes sociais oficiais da participação do agente na distribuição. Precedente. A distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público deve ocorrer durante o suposto ato promocional, ou o uso promocional em favor de candidato deve ser contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Ausência de requisitos para a configuração do ilícito previsto no inciso IV, do art. 73, da Lei n. 9.504/97. 2. Suposta infringência ao art. 37, §1º, da CRFB/88 e art. 74 da Lei 9.504/97. Alegação de que a divulgação do material publicitário configuraria a conduta vedada prevista no art. 74 da Lei das Eleições, pois violado o art. 37, §1º, da CRFB/88, tendo em vista o uso ostensivo da imagem do Prefeito, em favorecimento da sua candidatura e prejuízo da isonomia do pleito. Publicação de postagem de conteúdo informativo, com objetivo de levar ao conhecimento da população os atos do governo, sem menção a eventual candidatura ou às eleições municipais de 2020. Embora o Prefeito apareça nas fotografias disponibilizadas, não há menção a candidatura, nem enaltecimento da sua imagem, a demonstrar que tenha sido utilizada a estrutura da máquina pública para impulsionar sua candidatura. Inexistência de publicação de forma massiva. Inexistência de afronta ao princípio da impessoalidade ou de configuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei 9.504/97. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060074547, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJE - DJE, 18/10/2021.)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA DURANTE PERÍODO VEDADO. ART. 77 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA IMPROCEDENTE. Art. 22 da LC 64/90. Imprescindibilidade de prova robusta e incontestada a justificar a condenação de cassação e declaração de inelegibilidade. Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a suposta ocorrência da solenidade de inauguração de obra pública, bem como da participação dos candidatos no referido evento. Ausência de caracterização de conduta vedada, nos termos do art. 77 da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE. **A mera presença do candidato em inauguração de obra pública, sem a sua participação de forma ativa, não configura a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei 9.504/97.** Não configuração de abuso de poder político, consubstanciado na alegada conduta vedada descrita no art. 77 da Lei das Eleições. Afastamento das sanções previstas no art. 22, inciso XIV da LC 64/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº060045247, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 13/10/2022.)

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. [...] 3. Do Mérito 3.1 Da Inauguração de obra pública Os depoimentos atestam o ocorrido, contudo, sem a conotação de inauguração de obra pública, em seu formato tradicional, com descerramento de faixa, queima de fogos, discursos, sendo desarrazoada a conclusão de que os candidatos, no período eleitoral, não podem sair de suas casas ou locais de trabalhos e passar por locais, em caso de candidatura à reeleição, onde estão sendo realizadas obras públicas, ainda mais em município pouco populoso, como o caso dos autos. Reforma da sentença nesse ponto, não se amoldando os fatos ao disposto no art. 77, da Lei das Eleições, afastando-se as condenações respectivas. 4. Dispositivo RECURSOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Afastamento das sanções impostas na sentença. (RECURSO ELEITORAL nº 060039147, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 06/07/2022.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 77, Lei nº 9.504/1997. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. É vedado a candidato estar presente em

inauguração de obras públicas no período compreendido nos 3 meses anteriores à eleição, sob pena de cassação do seu registro ou diploma. O conjunto probatório não demonstra a presença dos recorridos na inauguração do SAMU do Município de Medina, ocorrida em 17/10/2020. **A presença de autoridades e apoiadores na citada inauguração portando adesivos com o número de seu partido não consiste em situação vedada pela legislação eleitoral.** Não foi produzida prova oral, por ausência de manifestação dos representantes, quanto ao seu interesse em fazê-lo. As disposições legais que tratam das condutas vedadas são normas de natureza sancionatória, que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente. Atipicidade da conduta. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 060110031, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 28/10/2021.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL GRAVADA APÓS O ENCERRAMENTO DO EVENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. MANDATO CASSADO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. [...]MÉRITO. Alegação de não comparecimento na inauguração de obra pública. Confirmação de gravação de propaganda eleitoral após o encerramento do evento. Afirmação de que, se o entendimento for de comparecimento, não teria ocorrido efetiva participação do candidato na solenidade. As condutas vedadas devem ser analisadas restritivamente. Normas que limitam direitos. Precedentes. Exigência de efetiva participação de candidato na inauguração de obra pública. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Gravidade da sanção prevista em Lei. Precedentes. No caso concreto, a prova dos autos se restringe ao comparecimento do candidato nos arredores do evento e à gravação de vídeo de campanha após o encerramento da solenidade. Efetiva participação do recorrente na inauguração de obra pública não demonstrada. O entendimento de que o comparecimento do candidato teria se configurado em razão da gravação de propaganda eleitoral depois da inauguração ter finalizado contraria a jurisprudência pátria. Impossibilidade de se ampliar o conceito do período da solenidade. Interpretação ampliativa que é coibida. A gravação de propaganda eleitoral, depois que a inauguração finda, não se enquadra nos ditames da norma. Conduta vedada descrita no artigo 77 da Lei 9.504/97 não configurada. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. SANÇÃO AFASTADA. (RECURSO ELEITORAL nº 060040719, Acórdão, Des. Bruno Teixeira Lino, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 01/06/2021.)

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. ELEIÇÕES 2020. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 77, LEI nº 9.504/1997. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. VISITA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ATIPICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.É vedado a candidato estar presente em inauguração de

obras públicas no período compreendido nos 3 meses anteriores à eleição, sob pena de cassação do seu registro ou diploma. O conjunto probatório (fotos e depoimentos) demonstra apenas a ocorrência de uma visita do candidato a obra pública ainda em execução. As disposições legais que tratam das condutas vedadas são normas de natureza sancionatória, que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente. Impossibilidade de estiramento do conceito de inauguração para compreender a figura da visita. Atipicidade da conduta. Litigância de má-fé. Não ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Exercício do regular direito de ação. Ausência de comportamento temerário ou deslealdade processual. Recursos não providos. (RECURSO ELEITORAL nº 060062902, Acórdão, Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 08/04/2021.)